VÓZ DE DIAMANTINA. Diamantina: Semanario independente, protector da “Obra do Pão de S. Antonio”, ano 2, n. 13, 22 maio 1937, 6p.

Projeto: Memória do Pão de Santo Antônio

Patrocínio: Petrobras

Realização: Associação do Pão de Santo Antônio

Apoio: Universidade Federal de Minas Gerais, Biblioteca Universitária, Divisão de Coleções Especiais, 2013.

A digitalização do periódico Pão de Santo Antônio foi autorizada pela Associação Pão de Santo Antônio.

O banco de dados de guarda permanente das imagens digitalizadas é de responsabilidade da Associação Pão de Santo Antônio.

Para acesso às imagens em alta resolução entrar em contato com a Associação Pão de Santo Antônio (associacaopaodesantoantonio@gmail.com).

A manutenção do acesso ao conteúdo impresso e digital do periódico é de responsabilidade da Associação Pão de Santo Antônio.

MEMÓRIA do Pão de Sto. Antônio

REALIZAÇÃO

APOIO

Sistema de Bibliotecas UFMG

PATROCÍNIO

PETROBRAS

GOVERNO FEDERAL BRASIL PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

DIRECTOR,
— J. AUGUSTO NEVES —
Gerente, MARIO NEVES.

VÓZ DE DIAMANTINA

Semanario independente, protector da "Obra do Pão de S. Antonio"

REDACÇÃO e OFFICINAS
— Bairro do Rio Grande —
—:—DIAMANTINA—:—

ANNO II | — DIAMANTINA, SABBADO 22 DE MAIO DE 1937. — | NUMERO 13

"VOZ DE DIAMANTINA"

Semanario independente, protector da "Obra do Pão de S. Antonio", e dedicada aos interesses de Diamantina e da região norte-mineira.

Não se acceitam artigos politi- — cos, nem pessoaes. —

A "Voz de Diamantina" não é, absolutamente, solidaria com idéas emittidas em artigos assignados, por seus collaboradores, com nome por inteiro, pseudonymos ou abreviaturas.

Assignatura annual. . . . . 10$000
« semestral. . . . 6$000
Numero avulso. $200
« atrazado $300

Assignatura, e publicações são pagas adeantadamente.

Tiragem—1.600 exemplares.

NÃO Serão publicados os ORIGINAES de collaboração, que tiverem mais de tres tiras, só de um lado.

SEMPRE para o proximo numero do jornal, só acceitaremos originaes até terça-feira, á tarde.

Aos assignantes

Tenham sempre em vista isto:

Os srs. assignantes que mudarem de residencia, devem communicar essa mudança, dizendo qual o antigo e qual o novo endereço, afim de evitar-se extravio do jornal.

Na data do vencimento de suas assignaturas, os srs. assignantes do interior devem fazer a reforma de sua assignatura e enviar a importancia á nossa redacção.

Diamantina e os Inconfidentes

O EXMO. SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PUBLICA PROVIDENCIARÁ SOBRE A TRASLADAÇÃO DAS CINZAS DO DIAMANTINENSE, REVMO. SR. PE. JOSÉ DA SILVA E OLIVEIRA ROLIM

Por occasião da festa projectada em honra dos Inconfidentes, cujos restos serão inhumados em Ouro Preto, a imprensa de Diamantina lamentava o esquecimento em que ficava um dos Inconfidentes, então o sr. Padre Antonio Cecilio, dirigiu ao sr. Ministro da Educação e Saude Publica a carta que reproduzimos abaixo, e que obteve do Ministro a resposta seguinte, dada por telegramma (17 da Maio):

"Pe. Antonio Cecilio.
Seminario Diamantina.

Havendo dispensado vivo apreço assumpto vossa carta, sr. Ministro manda communicar-vos que, tendo sido adiada trasladação cinzas Inconfidentes para Ouro Preto, opportunamente, será considerada conveniencia incorporação despojos JOSÉ SILVA OLIVEIRA ROLIM aos das demais figuras da Inconfidencia Mineira. pt Sds. Atts.

Carlos Drumond Andrade,
Chefe Gab. M. Saúde Educação."

Exmo. Sr. Dr. Gustavo Capanema,
DD. Ministro da Educação e Saúde Publica.
Rio de Janeiro.

Sr. Ministro,

Com a approximação do 21 de Abril, para quando estão marcadas as justas homenagens que se vão prestar aos nossos maiores, os quaes pelo sacrificio da vida se fizeram o exemplo dos patriotas douros e tambem incitamento, peço aV. Excia. venia para um esclarecimento, cujo fim é tão somente corroborar a manifesta bôa vontade com que V. Excia. quer glorificar a memoria dos nossos antepassados.

Parece-me que, dentre os Inconfidentes, se achou tambem o mui Reverendo sr. Padre José da Silva e Oliveira Rolim, cujos restos se acham aqui na cidade de Diamantina, na Igreja da Ordem Terceira do Carmo.

Ora, o O DIARIO, de 14 do corrente, deu á publicidade os telegrammas trocados entre V. Excia. e o Exmo. sr. Arcebispo de Marianna, dos ques se deprehende que, além dos despojos dos Inconfidentes trazidos das colonias portuguezas, tambem os daqui do Brasil, inhumados fóra de Ouro Preto, serão reunidos para uma glorificação commum. Por que não se daria o mesmo caso com os ossos do Revmo. Sr. Padre José da Silva e Oliveira Rolim?

Mesmo a imprensa local, quando da chegada ao Rio das urnas com as cinzas dos mortos fóra do Brasil, extranhou a generalização dada. visto tambem Diamantina possuir um dos Inconfidentes.

Faço-o, apenas, para sciencia de V. Excia., esperando o que seu patriotismo lhe inspirar.

Deus guarde a V. Excia.
Respeitosas saudações.
Seminario de Diamantina, 18 de Abril de 1937.

Padre Antonio Cecilio.

O PASSADO DA IGREJA E' A GARANTIA DO SEU FUTURO.

O triumpho dos maus é a sua propria desgraça.

Jardim Municipal

Esse logradoiro publico está sendo visitado, todos os dias, pela manhã por um mansinho solipede.

E' que as verdinhas grammas, bem apparadas pelo Appolinario, estão servindo de isca...

CIDADES QUE COMMEMORARÃO O SEU CENTENARIO, NO PROXIMO 6 DE MARÇO DE 1938

Livro da Lei Mineira, 1838.
Tomo 4º.Parte 1ª—Folhas 3.
Lei nº 93.—6 de Março.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1. Ficam elevadas a Cidades as seguintes villas:

§ 1—A de S. João d'El-Rey, com a denominação de S. João d'El-Rey.

§ 2—A do Sabará, com a denominação de Cidade de Sabará.

§ 3—A do Principe, com a denominação de Cidade do Serro.

§ 4—A Diamantina, com a denominação de Cidade de Diamantina.

Art. 2—As novas Cidades gosarão de todos os fóros e privilegios que as Leis concedem ás outras Cidades do Imperio.

Art. 3.—Logo que publicada a presente Lei, proceder-se-á, em cada um dos Municipios das Cidades, novamente creadas, ás eleições de dous Vereadores, para servirem conjuntamente com os actuaes até ás eleições geraes.

Art. 4—Estes Vereadores serão considerados como immediatos em votos aos sete existentes.

Carta de Lei que eleva a Cidades as Villas acima.

José Malaquias Baptista Franco a fiz.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia, em 7 de Março.

Herculano Ferreira Penna."

Registrada a folhas 760 do Livro de Registro das Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Ouro Preto, Secretaria do Governo, em 9 de Abril de 1838.

Manoel Bernardo Acurcio Nunan.

Nesta Secretaria do Governo, foi publicada a presente Lei, aos quartorze dias do mez de Maio de 1838.

Honorio Pereira de Azevêdo Coutinho.

Diamantina foi elevada a Villa, pelo dec. da Regencia, em 14 de Fevereiro de 1831, com séde na pavoação do Tijuco.

Serro foi elevado a Villa do Principe, em 29 de Janeiro de 1714, installada em 6 de Abril.

S. João d'El-Rey foi elevado a Villa em 8 de Dezembro de 1713, com séde no antigo arraial.

Sabará foi elevado a Villa, em 17 de Julho de 1711, confirmada por provisão, em 9 de Janeiro de 1715.

QUEM NASCE PARA RALLAR CÔCO, MORRE DE CÓCORAS.

Cada edade tem a sua vaidade propria.

Padre Roque

Passou, a 18 do cadente, o anniversario natalicio do Revmo. Padre Roque Venancio da Silveira, actualmente, servindo como secretario na visita canonica.

Nós que admiramos os seus dotes moraes, a sua intelligencia, seu espirito culto e, principalmente, as suas acrisoladas virtudes, enviamos-lhe nossas sinceras felicitações pela auspiciosa data.

TÃO DIVERSAS COMO AS PHYSIONOMIAS SÃO AS CONSCIENCIAS.

Minhas Tiras

* * *

LIGEIRAS NOTAS

Na lide da imprensa, confundem-se muitos significados de palavras. Assim: a palavra *intemerata* é empregada sempre errada, no sentido de *destimido*. *Intemerata* significa cousa completamente differente; é adj. puro, não violado; *intimorato* é que significa *destimido, intrepido*, etc.

Bem empregado se incontra o vocabulo *intemerata*, na Ladainha laudatoria de Nossa Senhora, quando se recita: *Virgem intemerata*, isto é, *Virgem* pura, etc.

Xisto Reis.

A virtude é a saúde do espirito.

*** A festa do Divino, este anno, perdeu, de todo, aquelle pórte tradicional, que recordava aos fiéis os bellos tempos que não voltam mais!

Durante o novenario, tudo já na igreja do Amparo, antiga Capella Imperial, hoje reformada, não houve musica, a não ser externa no ultimo dia; e, mesmo assim, a bandeira do Divino, conduzindo os milagres, descia a rua, sitenciosa, infundido no espirito do povo um aspecto lugubre, parecendo enterro.

Como tudo vae acabando em Diamantina!

O *Imperador* do Divino hoje se chama *festeiro*, palavra que, em bom portuguez, quer dizer *o que faz e paga a festa*. Tambem se diz do que gosta de fazer caricias...

As nossas procissões já perderam aquelle estylo e organização que edificavam. Hoje, aqui se faz como na roça: *mulherio*, sob todos os aspectos de decencia ou indecencia, formando, deante do pallio, *legua e meia de alas*, de modo que o prestito, em cidade pequena, como a nossa, quasi entra, *quando ainda está sahindo*... Emquanto fôr assim, sahirá com sol e se recolherá sempre á noite.

Emfim, tudo está mudado.

Um forasteiro, que apreciava a passagem de uma das nossas procissões, disse, ha dias, ao seu companheiro da direita:—Gente, as procissões de Diamantina são agora semelhantes ás do Morro do Pilar e Guanhães...

E nós podemos affirmar, sem errar:... mas, as d'alli têm ordem, e quem não as respeita?

A elevação dos pensamentos annuncia a nobreza dos sentimentos.

ACÇÃO CATHOLICA

O Santo Padre, no seu discurso aos Directores do Apostolado da Oração, a 29 de Setembro de 1924, disse: "Ha diversos apostolados: o da Oração, o apostolado da Acção, o apostolado da Penna, o apostolado da Palavra e tambem o apostolado do Tributo.

Do Tributo, isto é, o apostolado pecuniario, porque tambem se necessita de dinheiro para as obras de Deus entre os homens.

Mas, estes apostolados não são para todos, porque, onde falta a possibilidade, cessa o dever. Todos, entretanto, podem exercer o apostolado da Oração, pois todos pódem orar."

A suprema virtude é a paciencia de viver.

PEÇAM CAFÉ DAYTON hygienico e saboroso.

SERRA DO MENDANHA

Não obstante os poderes municipaes estejam cuidando de estradas de rodagem para Extracção e S. João da Chapada, não é possivel que deixe sem os reparos que mais está reclamando a pessima estrada da Serra do Mendanha.

Diversos desastres alli se repetem, e os pobres tropeiros, que nos abastecem do necessario á vida, não merecem que se lhes proporcionem alguns palmos de estradas, que estão intransitaveis?

Um serviço ligeiro, ao menos, de modo a poderem as trópas descerem e subirem a serra, sem os possiveis desastres e prejuizos, que não compensam, em absoluto, os sacrificios que fazem para o beneficio da nossa população.

PRECISA-SE

de grande numero de trabalhadores na Mina do Sampaio.

Remunera-se bem.

NÃO será mais enviada a "Vóz de Diamantina" aos assignantes que não reformaram suas assignaturas.

EXPOSIÇÃO E SORTEIO

Prendas magnificas

Todos os dias, de 1º a 14 de Junho, no Pão de S. Antonio, em beneficio do estabelecimento.

BEBAM CAFÉ Dayton Aromatico, hygienico e saboroso.

O COMMUNISMO

Pio XI disse: "O communismo é o maior perigo, que ameaça a sociedade e os Estados, mais do que a Igreja.

O communismo suppõe que a sociedade humana não foi constituida senão em ordem ao bem material. O fim sobrenatural do homem ignora-o elle inteiramente e até o despreza ou desdenha.

Todo o seu objectivo é a multiplicação dos bens temporaes, produzidos collectivamente.

Não convence o desvario das massas a tremenda lição do desastre do collectivismo agario da Russia: a miseria dos pobres camponezes tyrannizados e o empobrecimento do celeiro nacional que, outr'ora, alimentou a Europa... Nesse systema de producção collectiva, os individuos se deverão submetter, totalmente, á communidade. E o resto?

Dignidade da pessôa humana, liberdade dos individuos e das familias, preoccupações superiores do espirito—tudo isso ficará subordinado e mesmo sacrificado ás exigencias da producção intensiva.

Quem não vê as consequencias moraes espantosas de semelhantes theorias anti-sociaes?

O communismo, mesmo sob o aspecto material, é chimera, que se desfaz em sangue, lama e lagrimas. Onde está a felicidade, a dôce tranquillidade na fartura material e na ordem espiritual do proletario da Russia e até da Hespanha?

Já em 1850, Proudhon escreveu a apostrophe celebre:

"Com as vossas grandiosas palavras, da decantada fraternidade do povo redimido pela revolução, com as vossas paradas revolucionarias e a vossa cantilena de demagôgos, não tendes sido até ao presente mais do que enganadores do povo".

Outr'ora, se combatia contra os turcos e, hoje, se combate contra os communistas!

Hão de perder, como perderam os turcos.

O corrego Rio Grande parece que vae seccando

E' com tristeza que, dia a dia, contemplamos a diminuição das aguas do corrego do Rio Grande, um dos encantos naturaes da nossa terra. Esse manancial crystallino, que nos proporciona os deliciosos banhos, em póços alvos, limpos guarnecidos de pedras ou tapeteados de gorgulho pela natureza, prestando-se, ao mesmo tempo, de fontes asseadas ás lavadeiras de roupas da nossa população, póde, com effeito, desapparecer. E' que o descaso para com essa preciosidade, que nem todas cidades possuem, vem de longos annos, por parte dos poderes municipaes, não obstante chamemos sempre a sua attenção para esse caso.

Despojado das capoeiras nativas á sua nascente e ás margens, foram estas, aos poucos, destruidas pelo machado e destinadas ao fôgo pelas lenheiras.

Quasi não existem mais, á sua nascente e ás margens, as rachiticas capoeiras, nem mesmo nenhum elemento vegetal, que produza a necessaria sombra.

Cercados, exaggeradamente, os nossos mattos, pela ambição dos grandes da terra, as pobres lenheiras déram no machado e no facão, não respeitando nada, sem avaliar o mal que faziam!

Triste os effeitos do machado assassino, destruidor, quando, em toada lugubre e macabra, fére os nossos ouvidos, com a derrubada de uma arvore, destinada á lenha, á cinza!

A Serra do Rio Grande precisa ser arborizada, e aquelle bairro pittoresco e saudavel, melhor cuidado pelos poderes municipaes.

Estaremos perdendo o nosso tempo?

Diz o dictado: *agua molle em pedra dura, tanto bate até que fura.*

Secção Antoniana

Culto de S. Antonio

Agradecem, publicamente, as graças alcançadas, e enviam suas esmolas, em cumprimento de votos feitos:

PROMESSAS:

DIAMANTINA: Maria Josphina Affonso, 10$.

BELLO HORIZONTE: Maria Wendling, agradecendo uma graça a S. Antonio, 5$.

BOCAYUVA: Ambrosina B. de Assis Freire, por uma graça alcançada, 5$; Iracema Colen. tambem por uma graça obtida, 2$.

VAU: Geralda Baracho, 2$.

MENSALIDADES:

DIAMANTINA: D. Maria Magdalena Baracho, mensalidades de Julho de 1936 a Junho de 1937, 6$.

B. HORIZONTE: D. Maria Jose de Oliveira Gomes, mensalidades de Junho de 1936 a Janeiro de 1938, 10$.

DONATIVOS:

B. HORIZONTE: Paulo Wendling. 3$.

LAMPADA DA CAPELLA:

Para lampada do Santissimo da Capella do Pão de S. Antonio:

JOAQUIM FELICIO: Jesuino Mendes da Silva, 20$.

DONATIVOS EM NATUREZA:

RIO PRETO: Manoel Domingos da Rocha, 20 litros de luba; José Lopes, 20 litros, idem.

Vida Religiosa

A Igreja Catholica celebrará, amanhã, a festa da SS. Trindade.

—Quinta-feira proxima, 27 do corrente, é dia **santo de guarda**, em que a Igreja celebra a festa de *Corpus-Christi*.

—Na Cathedral provisoria, haverá Missa cantada e a magestosa procissão de «Corpo de Deus».

—Amanhã, na igreja do Rosario, se realizará a festa de sua excelsa Padroeira, havendo Missa solenne, sermão, ao Evangelho, e procissão, á tarde.

Registo Social

ANNIVERSARIOS

Fizeram annos:

Ainda no dia 18, o sr. José Baêta Siqueira, residente em Conselheiro Lafayette.

No dia 20, o Cel. Nelson Fernandes.

Hoje 22, d. Maria José Tameirão Flecha, digna esposa do sr. Paulo Cabral Flecha; a gentil senhorinha Esther Pimenta, filha do sr. Joaquim Gonçalves Pimenta; os nossos conterraneos Ayres Matta Machado, alto funccionaria da Secretaria das Finanças do Estado; e José d' Ascenção Belga, residente em Th. Ottoni.

Farão annos:

No dia 25, a senhorinha Zadinha, dilecta filha do sr. José Fernandes de Almeida, residentes em Curvello; Raymundo Nonato de Paula e Raymundo Victorio de Miranda.

No dia 27, o joven José Mario, mensageiro dos Telegraphos, filho do sr. Mario Luiz Fassy.

No dia 30, Revmo. Padre José Pereira do Amaral, digno e zeloso vigario de Peçanha; senhorinha Maria de Lourdes, dilecta filha do sr. Mario Luiz Fassy.

Contracto de nupcias

Acha-se contractado o casamento do nosso conterraneo, sr. Moacyr Lacerda de Andrade, com a gentil senhorinha Judith de Araujo Tameirão, filha do saudoso finado José Severiano de Araujo Tameirão.

Agradecendo a gentileza da participação, auguramos muitas felicidades aos noivos.

—De Monjólos, participam-nos o contracto de seu casamento, a realizar-se em 28 de Junho proximo, o sr. José Alves Linces e a gentil senhorinha Noeme Lopes da Silva, dilecta filha do sr. Regino Augusto da Silva.

Agradecidos pela attenção, almejamos muitas felicidades ao distincto par.

Enfermo

Em Bello Horizonte, acha-se, seriamente enfermo o nosso estimado conterraneo, sr. Antonio Ferreira Brant, alto funccionario aposentado dos Correios e Telegraphos.

Que Deus lhe conceda melhoras.

UM ESPECTACULO DE GRANDEZA E'PICA!

MENSAGEM A GARCIA

Empolgante producção dramatica, na magistral interpretação de Wallace BEERY—Johon BOLES—Barbara STANWYCK—Alan HALE e Mona BARRIE!

HOJE, sabbado, no TRIANON A's 8 horas. Complemento: Fox Movietone News. Palmyra Nac. DFB. AMANHÃ, domingo, 2 sessões.

Por falta absoluta de espaço no presente numero, vimo-nos obrigados a adiar, para o proximo, grande parte do nosso noticiario e quasi toda a materia inedito-rial.

Festa do Divino

Na igreja de N. S. do Amparo, antiga Capella Imperial, desta cidade, realizou-se, domingo passado, a tradicional festa do Divino Espirito Santo, havendo Missa cantada, sermão, ao Evangelho, pelo Revmo. Pe. José Pedro Costa, procissão, benção da SS. Sacramento e posse do novo imperador, sr. José Agostinho Rocha, conceituado commerciante desta praça.

D. Henriqueta Bacellar

Na avançada edade de 85 annos, falleceu nesta cidade, a veneranda sra, d. Henriqueta da C. Bacellar, viuva do saudoso Felisberto Augusto Bacellar, honrado operario.

A finada era sra. distincta e exemplar mãe de familia, justamente estimada em nosso meio, deixa 7 filhos, entre os quaes o Tenente Manoel Roque Bacellar.

O seu enterro realizou-se com grande acompanhamento.

A toda a familia enluctada, nossas sinceras condolencias.

D. Djanira Gomes Ribeiro Monteiro

Após, antigos, dolorosos e cruciantes seffrimentos, supportados com santa resignação christã, falleceu, a 19 do cadente, em Sabará, a nossa conterranea, d. Djanira Gomes R. Monteiro, digna esposa do sr. Antonio de Almeida Monteiro.

A virtuosa sra., que gosava de justa consideração e estima, pelos seus dotes de espirito e coração, era irmã do nosso prezado amigo Trajano Gomes Ribeiro e de d. Maria Josephina, Julinha e Eponina Gomes Ribeiro.

A "Vóz de Diamantina", participando dos sentimentos dos seus dignos irmãos e demais parentes, envia-lhes sinceros pesames.

Registo de agradecimentos

DIAMANTINA: Do Revmo. Pe. Salvador Rubim dos Santos, recebemos attencioso cartão, com desvanecedoras expressões de agradecimento á nossa local, sobre o seu anniversario natalicio.

S. JOSE' DO JACURY: Do nosso prezado e velho amigo, Revmo. Vigario Padre Octavio Domingos da Silva, recebemos delicado e attencioso cartão, em que agradece a nossa merecida noticia sobre as suas bôdas de prata sacerdotaes.

Plantão nas Pharmacias

Por motivo de uma desharmonia, não haverá mais plantão nas pharmacias, que permanecerão abertas aos domingos.

VARIAS

A Camara Legislativa de S. Paulo mandou inscririr em seus annaes a Encyclica de Pio XI contra o communismo.

Na Allemanha, Hitler activa a campanha de desmoralização contra as congregações religiosas.

O governo federal projecta elevar mais uma vez as tarifas postaes e telegraphicas.

Em Murcia, Hespanha, uma mulher deu á luz 7 creanças, fallecendo momentos depois.

Foi eleito membro da Academia Brasileira de Lettras o sr. Barbosa Lima Sobrinho.

"Plebiscito Nacional"

No proximo dia 23 de Maio, em todos os Nucleos da A. I. B. os integralistas irão escolher, livremente, o seu candidato official á sucessão presidencial,—por determinação do Chefe Nacional da A. I. B., Plinio Salgado.

O "PLESBISCITO" será fiscalizado por pessôas não integralistas, e a votação far-se-á num livro, aberto especialmente para esse fim, proclamando-se, em seguida, em vóz alta, o nome escolhido, pelo "camisa-verde" ou "blusa-verde."

Todos os integralistas terão ampla liberdade, para fazer propaganda de seu candidato, incorrendo, porém, na pena de expulsão do movimento aquelle que manifestar seu desagrado, por este ou aquelle candidato escolhido, por cada um de per si,—ou tolher a liberdade de seus companheiros.

Pelo bem do Brasil,
Anauê!
(a) *Milton Meira*,
Secretario Municipal de Imprensa.

Diamantina, 17 de Maio de 1937.

Fallecimentos

Deram-se, nesta cidade, os seguintes obitos:

No dia 15, na Santa Casa, Sebastião Quirino da Silva, com 60 annos de edade, casado com Francisca de Almeida.

No dia 18, a innocente Maria Baptista da Cruz, com 3 mezes de edade, filha do sr. Francisco Cyrilo da Cruz e de d. Maria da Cruz Conceição.

Acção Catholica J.F.C.

Por falta de espaço, no proximo numero daremos circumstanciada noticia, sobre as ultimas reuniões da Juventude Feminina Catholica, em que o Revmo. Padre Carlos dissertou sobre a sciencia da Religião.

O Padre assistente pede ás associadas o comparecimento a todas as reuniões, porquanto, a maioria, infelizmente, não tem comparecido, pontualmente.

Para praticar o bem, não espereis por circumstancias extraordinarias.

CINEMA

Programma do Trianon.
Hoje-Sabbado—uma sessão, ás 8 horas.
Amanhã—Domingo—2 sessões.
MENSAGEM A GARCIA—Com Wallece Beery, Jonh Boles e Barbara Stanwick. Producção 20th Century Fox. Complementos: FOX MOVIETONE NEWS—natural. PALMYRA—nacional D. F. B.

MENSAGEM A GARCIA, hoje, no TRIANON

Na guerra que Cuba mantém contra a Hespanha, para independer-se, o presidente dos Estados Unidos envia uma mensagem a Garcia, chefe, dos cubanos, perguntan-lhe onde pode desembarcar as forças que o auxiliarão. Para essa perigosissima missão serve-se do Tenente Rowan, o qual, com collaboração de um desertor da marinha americana se desincumbe, cabalmente, livrando um povo da oppressão e ennobrecendo seu paiz. Wallece Beery compõe, nesta magnifica pellicula, que é a melhor deste mez, asseguramos aos "fans", um typo notavel. E' malandro e heróe. Tem fraquezas incriveis e dignidade inconcebivel. Commove e faz rir. Trapaceia e perdôa. E' bom e perverso. Diversas psychologias, diversas mascaras, tudo num jôgo admiravel, excepcionalizando a arte imponderavel de Wallace Beery. Juntemos a isto a distincção do trabalho de Jonh Boles e Barbara Stanwyck, a surprehendente actuação de Halan Hale, o scenario exacto de Cuba e teremos, sem favor algum, um espetaculo soberbo, digno da admiração e do applauso com que foi recebido em todos os logares onde foi exhibido. O Trianon, que, como sempre, só apresenta aos seus "ans" films de categoria, resolveu antecipar para hoje a primeira exhibição deste film, isto para que todos possam assistil-o.

Martha EGGERTH

o rouxinol hungaro, gorgeando como nunca, no film que arrancou vibrantes applausos das platéas de toda a Europa!

SONHO DE VALSA

Opereta de STRAUSS
Domingo proximo, no
TRIANON

GAZETILHA

Viajaram:

Para Bello Horizonte, dr. José Altimiras, d. Julia Altimiras, João Antonio Motta, Eduardo A. dos Santos, sra. e filha Ignez.

Chegaram:

De Bello Horizonte, 1º Te. João Julio Costa, Americo de Castro, d. Conceição Azevêdo.

Vimos na cidade:

De Monjolos, José Rosa de Oliveira, Regino Augusto da Silva, João Mamede de Azevêdo, José Moreira da Costa.

De Conselheiro Matta, João Antonio Coelho Primo.

EM TODAS AS COISAS CONSIDERAE O FIM

QUANDO quizerdes fazer alguma coisa, reparae, primeiro, nas consequencias que della se seguem.

União Operaria Beneficente

Approximando-se as eleições para a nova Directoria, da União Operaria Beneficente, de accôrdo com os Estatutos, convido todos socios, em atrazo, a virem pôr em dia as suas mensalidades.

Diamantina, 12 de Maio de 1937.

O thesoureiro, Bernardo Lopes Vieira Leite.

2—2

Barreiras

Ao "propugnador improvizado" que, sob o pseudomino "Moradores de Barreiras", se levanta contra as vaccas:

Faça uma visita a Diamantina, conheça-lhe as ruas.

Já ouviu dizer que é civilizada, pois ouça agora que tem suas vaquinhas tambem...

Está em suas mãos o exito da sua cousa—exige o milagre, apenas, de tornar rica essa gente que Deus fez pobre.

Do contrario, é cercar a porta ou embrenhar-se pela civilização afóra...

Mas, fique certo de que o "*amigo dos pimpolhos*" ha de vêr vitoriosas as vaquinhas, porque este "*pernostico articulista*" não se bate pelo bem-estar de *Seu Fulano*, nem de *Seu Coronel*, mas pelo interesse da collectividade.

Por que não fez um appello pela extincção do imposto que a municipalidade cobra sobre cada uma dessas vaquinhas?

Por que não abre uma campanha pela metade da renda do districto, cuja promessa é sempre renovada, em tempos de eleição... e cumprida, nunca?

Por que não lucta por tantas e tão prementes necessidades desse districto, que se vae arruinando na indifferença de seus filhos e no esquecimento dos governos?

Entre suas ocupações, inclua um instante, siquer, para a defesa dos direitos, do bem-estar e do progresso desse povo bom, que vive explorado e desprezado.

Eis uma grade causa, digna de um propugnador!

Mas, as nossas vaquinhas, deixemos que ruminem, pensativas e calmas, porque ellas completam toda a campestre poesia que as noites enluaradas derramam sobre o largo da igreja de nossa terra...

Um assignante.

João de Paula

Em sua residencia, falleceu hoje, repentinamente, o nosso conterraneo João de Faula Netto, viuvo, deixando os seguintes filhos: José, Gabriel, Isnard, Lourdes, Conceição e Angela.

Era operario e gôsava de justa estima entre nós.

Nossos sentimentos, á familia enluctada.

Noticias de Peçanha

Crime deshumano. Assassinato e roubo

Na manhã do dia 9, na estrada que liga Peçanha a São João Evangelista, foi encontrado morto, em sua casa, nas proximidades da povoação de São Bento, districto desta cidade, o taverneiro Manoel Angelo.

O pobre moço foi prostrado com cerrada carga de tiros, pois o seu corpo estava crivado de balas. Além destes ferimentos, verificaram as auctoridades a existencia no seu corpo de profundos golpes produzidos por faca. E culminando em crueldades, os criminosos ainda desfecharam enchadadas no rosto da victima. Dizem que não ha nenhuma testemunha ocular. Suspeita-se de que o movel do crime tenha sido o roubo, de vez que todos os seus valores foram levados pelos assassinos. Taes os ferimentos que occasionaram a morte, que as auctoridades chegaram a conclusão de que Angelo fôra prostrado, no minimo, por duas pessôas.

Ainda não foram descobertos os assaltantes. O cadaver da victima foi transportado para esta cidade, onde se procedeu á necropsia.

Perpetrado o horripilante crime—crime que se revestiu de um requinte de malvadez e perversidade—os malvados assaltantes, auctores desse covarde latrocinio, puzeram em pratica o saque.

Foi aberto inquerito policial. Manoel Angelo era solteiro e contava menos de 30 annos de edade.

Vimos na cidade o intelligente professor José Cordeiro Prata, digno director das escolas reunidas de S. Thereza do Bonito, deste municipio.—Viajou para Itamarandyba o nosso amigo Abilio Santa Rosa.

Nascimento

Acha-se enriquecido o lar do sr. Hely Netto e sua exma. esposa, d. Mathilde de Oliveira, com o nascimento de um interessante menino que, na pia baptismal, receberá o nome de José.

—Peçanha—13-5-937.

JOSE' FRÓES.

Desapparecido

O Te. Edson T. Franco, Delegado de Policia deste municipio, a pedido de seu collega de Abaeté, deseja saber o paradeiro do sr. Manoel Pereira de Mattos, que, em 5 de Junho de 1934, partiu do logar denominado Indayá e Paineiras, daquelle municipio, para esta cidade ou municipio, com o fim de negociar uma fazenda de sua propriedade.

A pedido de sua esposa e filhos, quaesquer noticias do mesmo podem ser endereçadas ao Te. Edson, nesta cidade, ou a seus irmãos Joaquim e João Pereira de Mattos, residentes em Abaeté.

Condemnae sempre que fôr possivel o habito de **cuspir no chão.**

Prefeitura MUNICIPAL de DIAMANTINA

Resolução n. 21, de 19 de Abril de 1937.

Contem o Codigo Tributario da Prefeitura Municipal de Diamantina.

A Camara Municipal de Diamantina votou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE DIAMANTINA.

TITULO PRELIMINAR

Dos impostos e taxas.

Art. 1º—Ficam codificadas nesta lei as disposições referentes ao regimen tributario deste Municipio.

§ unico—A parte geral deste Codigo dispõe sobre os preceitos communs a todos os impostos e taxas nelle tratados; a parte especial consigna as medidas peculiares a cada imposto ou taxa.

Art. 2º—Fica entendido que os impostos do municipio são aquelles cuja renda não tenha destino especificado; taxas aquellas que são exigidas como remuneração de serviço prestado pelo municipio, ou se destinem á manutenção de determinado serviço municipal permanente.

Art. 3º—Os impostos municipaes recáem sobre:

I—Licenças em geral.
II—Predios urbanos.
III—Terrenos urbanos.
IV—Diversões publicas.
V—Renda de immoveis ruraes
VI—Industrias e profissões.
VII—Transmissão de propriedades «inter-vivos», inclusivé a incorporação do immovel ao capital de sociedade e a dissolução desta.

§ 1º—As taxas municipaes recáem sobre serviços creados ou regulados por leis do municipio.

§ 2º—Além dos tributos definido no art. e § anteriores, caberá ao Municipio a parte correspondente a 20% dos que forem criados pela União ou pelo Estado, nos termos do § unico art. 10º da Constituição Federal.

Titulo I

Das auctoridades fiscaes.

Art. 4º—São auctoridades fiscaes não só o Prefeito Municipal, como todos quantos tenham, por lei a função de despachar, lançar ou arrecadar impostos.

Titulo II

Das exactorias.

Art. 5º—São exactorias municipaes todas as repartições que tenham por lei, a funcções de arrecadar impostos ou taxas, directamente ou por prepostos.

Titulo III

Da Competencia.

Art. 6º—Os impostos e taxas municipaes são exigiveis:

I—Pela thesouraria municipal, ou seus agentes e auxiliares em todo o municipio.
II—Pelos fiscaes districtaes.
III—Pelos agentes ambulantes designados pelo Prefeito.

§ unico—Nos casos de contractos sobre a arrecadação cessará a competencia deste artigo, sendo aquella feita nos termos da clausula contractual.

Art. 7º—Os lançamentos de impostos e taxas municipaes salvo aquelle cuja competencia para lançar pertence ao Estado, serão todos feitos pelos funccionarios referidos no art. anterior ou por pessôas commissionadas pelo Prefeito.

Art. 8º—As penas comminadas no titulo IV, artigos 11, 12, 13, 16 e 17 serão impostas, em processo devidamente instruido pelo Prefeito Municipal.

Titulo IV

Das penas.

Art. 9º—As infracções deste Codigo ficam sujeitas ás seguintes penas:

I—Multa.
II—Móra.
III—Censura.

Art. 10º—Fica sujeito á multa de 50$000 a 200$000 o funccionario municipal que:

a) Tomar, dolosamente para incidencia dos impostos e taxas municipaes, valores inferiores aos reaes dos immoveis;

b) Fizer lançamento ou expedir conhecimentos de impostos com deficiencia em face das tabellas e prescripções constantes desta lei;

c) Não recolher pontualmente os saldos da arrecadação a seu cargo em obediencia ao que determinar em Portaria o Prefeito Municipal.

§ unico—Além das penas de multa comminadas neste artigo, os exactores municipaes ou funccionarios que suas vezes fizerem, comprehendidos ahi todos aquelles que arrecadam impostos e taxas do municipio, serão punidos com multas de 50$000 a 200$000 por infracção não inserta neste titulo.

Art. 11º—Fica sujeito á multa de 100$000 a 500$000 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa municipal que:

I—Sonegar área ou valor da propriedade, nos actos sujeitos a impostos ou taxas;

II—Subtrahir ao fisco municipal actos ou contractos pelos quaes deve pagar o imposto ou taxa;

III—Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outro qualquer documento relativo ao serviço fiscal do municipio;

IV—Illudir ou tentar illudir o fisco em proveito proprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do imposto ou reduzir-lhe a importancia;

V—Estabelecer-se sem a necessaria licença á que se refere o artigo 7º.

Art. 12º—Serão punidos com a multa de 10% a 20% sobre a importancia sonegada á incidencia dos impostos ou taxas municipaes:

I—Aquelles que assignarem escriptura de transmissão de immovel, da qual conste preço inferior ao real dos bens;

II—Aquelles que deixarem de mencionar na escriptura os fructos pendentes e outros bens considerados immoveis por lei ou por destino assim como os bens moveis, conjunctamente vendidos.

Art. 13º—Incidirão na multa a que se refere o art. 11º os contribuintes que commetterem infracções para as quaes não esteja comminada pena especial.

Art. 14º—Os contribuintes dos impostos periodicamente lançados que não fizerem os pagamentos nos prazos marcados nesta lei, incorrerão na móra de 10% sobre a importancia em atrazo.

Art. 15º—Além das penas comminadas nos artigos anteriores, serão applicadas aos funccionarios com atribuições fiscaes, em falta, as de censura, suspensão e demissão, nos termos dos paragraphos seguintes:

§ 1º - A pena de censura será applicada ao funccionario que se revelar negligente no cumprimento de seu dever, ou que commetter falta, que não importe em prejuizo material para o municipio.

§ 2º—Incorrerá na pena de suspensão, até 60 dias, com perda de vencimentos, percentagens, diarias ou quotas, o funccionario que se ausentar do local de suas funcções por mais de cinco (5) dias, sem permissão, que desobedecer ordens superiores, que reincidir na pontualidade no cumprimento de seu dever, que illudir ou prestar informações inieis aos seus superiores ou der, em função do cargo, prejuizo material ao municipio.

§ 3º—Perderá o cargo, em virtude de demissão legalmente processada, o funccionario que se alcançar por dinheiro sob sua guarda, der prejuizos materiaes ao municipio, ou se tornar indigno do exercicio da funcção publica.

Art. 16º—Incorrerá, ainda, na pena de responsabilidade pecuniaria até a importancia do damno causado, o funccionario que, no exercicio do cargo, der prejuizo material á Fazenda Municipal, quer directa, quer indirectamente.

§ unico—Relativamente ao exercicio e tomada de contas dos agentes da administração municipal, observar-se-á o que dispõem os artigos 63 a 67 do Codigo de Contabilidade das Prefeituras ou lei que regule a materia.

Titulo V

Das isenções.

Art. 17º—São isentos dos impostos e taxas municipaes:

I—Os bens moveis e immoveis pertencentes á União, Estado e Municipio, estabelecimentos de instrucção, bibliothecas, instituições beneficentes e sociedades sportivas, sem fim commercial; os que sejam utilizados em serviço dessas corporações ou que a ellas se destinem, bem como os occupados por templos religiosos e suas dependencias indispensaveis.

II—Os actos em que a União, Estado e Municipio sejam outorgantes ou outorgados e os em que os estabelecimentos de instrucção, bibliothecas, hospitaes e instituições beneficentes, sejam outorgados, bem como os referentes ás propriedades litterarias e artisticas.

III—Os serviços da União e Estados, ou regulados por suas leis, os referentes ao ensino livre, os de cultos religiosos ou pessoaes prestados a salarios, os referentes a estabelecimentos de cura junto das estancias mineraes, os attinentes ás relações entre funccionarios e suas repartições que encerrem expediente obrigatorio, os que se referam a vencimentos, diarias, contas e outros assumptos de interesses conjugados.

IV—Os bens, actos e serviços, com isenção consignada nas Constituições Federal e do Estado.

V—As propriedades territoriaes, ruraes, até 5 hectares.

Titulo VI

Do arbitramento.

Art. 18º—Sempre que o fisco municipal e a parte não chegarem a accôrdo, quanto ao valor sobre o qual tenha de incidir imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra-judicial, que se processará nos termos deste titulo.

§ 1º—O arbitramento será precedido de compromisso por escripto particular no qual o agente fiscal e o contribuinte darão os motivos da divergencia, com citação expressa dos valores antagonicos e se louvarão em dois arbitros e dois supplentes, juridicamente capazes, aos quaes conferirão a competencia de eleger um terceiro desempatador, no caso de laudos divergentes.

§ 2º—O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes quanto á decisão, que vigorará por um anno.

Art. 19º—Em se tratando de bens, actos ou serviços que exijam conhecimentos technicos, para garantia e segurança do arbitramento, tanto os arbitros indicados pelas partes, como os arbitros desempatadores, devem ser escolhidos entre profissionaes idoneos.

Art. 20º—E' de 5 dias o prazo para o arbitramento extra-judicial, quando a diligencia seja na séde do municipio, e 15 dias quando fóra.

§ unico—Se o arbitramento não se concluir nos prazos contidos no art. anterior, por culpa da parte ou de seus arbitros, prevalecerá o valor dado pelo agente fiscal, ou outro funccionario competente para o serviço de lançamento da Prefeitura, no compromisso arbitral, para o effeito do imposto ou taxa em causa.

Art. 21º—Todos os arbitros perceberão as vantagens cotadas no regimento de custas do Estado, para arbitramentos judiciaes, as quaes serão pagas pela parte vencida.

Titulo VII

Dos inqueritos administrativos.

Art. 22º—O Prefeito deve, necessariamente, mandar abrir inqueritos administrativos:

I—Sempre que tiver noticia de fraude consumada, contra interesses da Fazenda Municipal.

II—Sempre que se tornar, preciso apurar falta grave de algum funccionario determinado, ou distinguir entre varios a culpa de cada um, alim de orientar a applicação das penas.

Art. 23º—São fraudes consumadas:

I—As transmissões «inter-vivos» por preço inferior ao real dos bens transmittidos.

II—A sonegação de recibos de alugueis, ou sua falsificação, para reduzir a importancia do imposto predial ou rural.

III—O exercicio de actos dependentes de licença sujeita a imposto ou taxa.

IV—A realização de espectaculo de qualquer diversão sujeita ao imposto sem que este tenha sido pago, dentro dos prazos e normas traçados no respectivo titulo.

Art. 24º—Considera-se culpado:

I—O funccionario que por negligencia ou favor, indisciplina ou ausencia, má fé ou deshonestidade, sacrificar interesses da Fazenda Municipal.

II—O funccionario que em razão do seu cargo, aconselhar ou dér ordem a seus subalternos, para praticar actos lesivos ao fisco, ou simplesmente não obstar que assim elles procedam, desde que esteja presente ou tenha conhecimento prévio do facto.

III—O funccionario que, por qualquer motivo, silenciar infracções que sejam do seu conhecimento.

Art. 25º—Ao inquerito administrativo deve preceder sempre syndicancia directa pelo fiscal sobre o facto tido como fraudulento ou sobre os termos da denuncia recebida.

Art. 26º—A mesma cautela deve inspirar o agente ou funccionario fiscal da Prefeitura, quando tiver de abrir inquerito para apurar faltas imputadas a empregados municipaes.

Art. 27º—Não só quanto a este ultimo, como no tocante ao inquerito relativo ás fraudes, cumpre ao fiscal procurar, de preferencia, se munir de documentos publicos ou particulares, nos quaes possa, de inicio, consubstanciar a prova que vae fazer.

Art. 28º—De posse dos elementos a que se referem os artigos precedentes, o fiscal ou auctoridade que presidir o inquerito, nomeará escrivão, funccionario ou não, que servirá no mesmo inquerito, e dará inicio ao feito, com uma Portaria da qual conste o facto, o objecto do inquerito, com as circumstancias peculiares ao seu melhor entidimento.

§ 1º—Esta Portaria, será autuada pelo escrivão, devendo ser acompanhada de documento, si houver, publico ou particular, referente ao facto em apreço.

§ 2º—Em seguida, o escrivão intimará os infractores e convidará as testemunhas referidas na Portaria, para prestarem suas declarações e depoimentos, aquelles no prazo de 24 horas, se residirem na séde do inquerito e 3 dias, se fóra; estas nos prazos que as circumstancias aconselharem, de tudo dando certidão nos autos.

§ 3º—Attendendo á intimação, os infractores, por si ou por seus representantes, com mandato habil, prestarão suas declarações perante a auctoridade fiscal competente, que estiver presidindo o inquerito, e duas (2) testemunhas, extranhas ao fisco, sendo aquellas reduzidas a termo, nos autos, pelo escrivão, assignando-o todos.

§ 4º—Se nas declarações a que se refere o § 3º., o accusado ou accusados, sendo juridicamente capazes, confessarem expressamente a falta que lhes é imputada, e o fizerem de modo livre, a confissão valerá como prova bastante da fraude commettida e não poderá ser retratada.

§ 5º—Negando-se a prestar declarações, sendo intimados, os infractores serão tidos como confessos e punidos de accôrdo com o titulo IV desta lei, devendo o escrivão ao intimal-os, fazel-o scientes desta circumstancia.

§ 6º—Em caso de molestia provada, serão as declarações tomadas na residencia dos infractores, ou onde estiverem, observando o disposto no § 3º.

§ 7º—Quando um ou alguns dos accusados confessarem e outros negarem o facto, a confissão valerá como prova plena apenas quanto áquelles, devendo no emtanto, ser tida como presumpção vehemente da culpa destes tambem.

§ 8º—Os factos repetidos ou commum ás fraudes e simulações pódem ser provados por presumpções.

§ 9º—Sendo a confissão vaga ou equivoca, a auctoridade que presidir o inquerito fará as inquerições necessarias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar á elucidação do que houver dito, sob pena de ser a confissão interpretada contra ella.

§ 10 Negado o facto pelo infractor ou infractores, o inquerito proseguirá pelo depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes:

Art. 29—Podem depôr como testemunhas nos inqueritos administrativos todos quantos a lei não prohibe.

§ 1º Não pódem servir de testemunhas, alem dos juridicamente incapazes.

I Os interessados no objecto do inquerito;

II Os conjuges;

III Os parentes por consaguineidade ou affinidade, dos infractores ou da auctoridade que preside o inquerito; empenhada em fazer a prova.

IV Os funccionarios fiscaes do municipio.

Art. 30—As testemunhas peitadas por dadivas ou promessas de dadivas e suspeitas por arguição de uma das partes, poderão depôr, sem que esse facto prejudique a fé de seu depoimento, se este fôr coherente com as demais provas ou depoimentos, ou favoravel ao interesse de quem tem arguido a peita ou suspeição.

Art. 31—Para todos os depoimentos de testemunhas será citado o infractor com designação de dia, logar e hora, devendo mediar 24 horas entre a citação e os depoimentos.

Art. 32—Antes de se iniciar a inquirição será lavrado o termo de assentada, sobre o qual as partes poderão reclamar, quanto á identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquerito o que lhe parecer de justiça.

Art. 33—Em seguida será a testemunha qualificada, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicilio ou residencia e suas relações de parentesco, amizade ou dependencia com as partes interessadas.

Art. 34—Não estando impedida de depôr, a testemunha prestará compromisso solenne de dizer a verdade do que souber sobre os factos constantes da portaria, circumstancias que o esclareçam, devendo individuar estas, como o modo por que soube do facto, quando e onde soube, por terem visto, ouvido ou de sciencia propria.

Paragrapho unico—As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquerito, por enfermidade ou idade avançada, serão inqueridas em sua residencia ou onde se encontrarem.

Art. 35—Para validade dos inqueritos administrativos, devem ser inqueridas quatro (4) testemunhas, no minimo.

§ 1º. Se tres destas affirmarem o facto de modo inconteste, ter-se-á por provada a falta imputada.

§ 2º. Se maior fôr o numero de testemunhas inqueridas, ter-se-á por feita a mesma prova se a maioria affirmar o facto de modo coherente e inconteste.

Art. 36—O infractor ou seu advogado poderá perguntar e contestar fundamentalmente as testemunhas arroladas pelo fiscal autuante, como apresentar suas testemunhas, que serão, por sua vez, contestadas e perguntadas pelo representante do fisco municipal.

Art. 37—Reduzido a termo cada depoimento, assignado pelo presidente do inquerito, infractor e testemunhas, serão os autos conclusos ao presidente do inquerito.

Art. 38—De posse dos autos, o agente fiscal ordenará novas diligencias, se julgal-as necessarias para completo esclarecimento do caso.

§ 1º Não havendo providencias a ordenar, despachará no sentido de ser aberta vista dos mesmos ao infractor pelo prazo de cinco dias, prorogaveis por mais cinco, por motivo justo, para produzir sua defesa.

§ 2º. A vista será dada na repartição fiscal onde se processar o inquerito, devendo o escrivão, guarda dos autos, estar sempre presente ao exame que delles façam os infractores.

§ 3º Durante o prazo acima estabelecido, poderão os infractores fazer juntar aos autos quaesquer documentos que julguem uteis aos seus interesses.

Art. 39—Expirado o prazo de allegações dos infractores serão os autos conclusos ao agente fiscal ou auctoridade que estiver apurando o facto, pelo prazo de cinco dias, e em relatorio minucioso, submetterá o inquerito ao Prefeito, para as medidas ulteriores, constantes dos artigos 41 e 42.

Art. 40—As normas prescriptas nos artigos anteriores se applicarão aos inqueritos para apuração de faltas commettidas pelos funccionarios no exercicio de saus funcções, considerando-se confessos aquelles que estiverem foragidos.

Paragrapho unico—Em caso de peculato, antes de iniciar o inquerito o agente suspenderá, de prompto, o funccionario em falta, pedindo á Prefeitura que providencie sua prisão administrativa, se estiver foragido.

Art. 41—Os cumplices ou co-autores das infracções ou das faltas commettidas, em funcção do cargo, deverão ter sua responsabilidade bem caracterizada no inquerito, afim de serem punidos, como em cada caso couber.

Art. 42—Uma vez recebido pela Prefeitura o inquerito administrativo será ahi examinado detidamente.

§ 1º Julgando provada a infracção ou falta delle constante, o Prefeito imporá a pena que fôr applicavel, nos termos deste codigo.

§ 2º Tendo sido preterida alguma formalidade essencial, a Prefeitura converterá o julgamento do inquerito em diligencia, para que seja preenchida a falta notada.

§ 3º Se a falta apurada, relativa ao funccionario que conte mais de dois annos de serviço, acarretar-lhe a pena de demissão, a Prefeitura promoverá, então, o respectivo processo administrativo, para o qual o inquerito servirá de base.

§ 4º. No caso de infracção, cuja pena seja imposta em dinheiro, será desde logo inscripta a divida, sendo o inquerito e a respectiva certidão remettidos ao funccionario que houver promovido aquelle, alim de fazer immediata cobrança amigavel.

§ 5º Se o infractor negar-se ao pagamento, o fiscal passará logo o inquerito e certidão ao advogado ou procurador da Fazenda Municipal, si houver, para proceder á cobrança judicial, observando-se então as regras traçadas no C. P. Civil do Estado.

Art. 43—Quando o infractor incorrer em crime, previsto na Consolidação das Leis Penaes da Republica, o inquerito feita a liquidação de debito, será remettido ao Promotor de Justiça do domicilio do infractor, para o procedimento criminal.

Titulo VIII

Dos autos de infracção

Art. 44—A lavratura de autos de infracção desta lei terá logar sempre que qualquer auctoridade fiscal do municipio surprehender alguem em tentativa ou pratica de actos dos quaes possa resultar evasão de rendas municipaes.

Art. 45—Taes actos são:

I—Tentativa de effectuar transmissão de propriedade «inter-vivos» por meio de guia por preço inferior ao real do immovel, caso em que se dará a apprehensão da guia que ficará junta ao auto.

II—O uso de documentos de qualquer natureza sujeitos ao sello municipal ou a qualquer taxa quando ainda não tenha produzido effeito.

III—Funccionamento de casas de diversões de qualquer natureza, sem ter pago as taxas e impostos devidos.

VI—A apresentação de recibos inieis para os effeitos de reduzir o valor locativo dos immoveis sujeitos a imposto.

Art. 46—Em todos esses casos, o fiscal competente da Prefeitura deverá convidar o infractor a pagar immediatamente os impostos e multas devidos.

§ 1º—No caso de recusa, a referida auctoridade, invocando, se preciso, o auxilio da força de que dispuzer, lavrará auto de infracção, apprehensão e deposito do qual devem constar os dispositivos legaes violados, o caracteristico da fraude e o seu objecto, como os bens aprehendidos e seu deposito.

§ 2º—Havendo apenas resistencia moral, o auto deverá consignar a recusa do infractor em assignalo, gesto que deve ser confirmado expressamente pelas testemunhas que o subscreverem.

§ 3º—Em qualquer dos casos, será permettida ampla defesa ao infractor que fará suas allegações, podendo apresentar testemunhas, sendo tudo reduzido a escripto e junto ao auto.

Art. 47—Os autos de infracção, apprehensão e deposito serão lavrados de proprio punho de qualquer auctoridade fiscal do municipio que descobrir a fraude, ou por quem fôr designado para servir de escrivão; e obedecerão ao modelo annexo a este titulo.

Art. 48—Os bens que constituirem o conteudo da fraude devem ser apprehendidos pelo seu total, restituindo-se a parte excedente ao necessario para satisfazer a divida fiscal.

Art. 49—Não sendo pago o imposto com as multas no prazo de 24 horas, o agente fiscal venderá, em leilão, os bens apprehendidos ou parte bastante delles para cobrir a divida.

Paragrapho unico—Dessa venda será lavrado o termo do qual constarão as cousas vendidas, seu preço e os nomes de duas testemunhas, as quaes assignarão com o funccionario fiscal.

Art. 50—Preenchidas as exigencias fiscaes nos termos dos artigos anteriores, as pessoas detidas serão enviadas com os documentos e informações necessarias á auctoridade policial, para o respectivo procedimento criminal.

Art. 51—Tratando-se de fraude consumada, quando a acção fiscal não possa mais ser repressiva, a auctoridade fiscal do municipio deverá abrir inqueritos administrativos (Titulo VII) e, com as provas feitas, remetterá o processo á Prefeitura para as providencias necessarias a cada caso.

Art. 52—Os cumplices na tentativa de fraude, responderão solidariamente com os auctores, ficando sujeitos ás mesmas penas fiscaes.

Modelo a que se refere o artigo 47

Auto de infracção

Aos... dias do mez de..... do anno de.... nest.. (cidade, districto ou povoado ou lugar tal).... do Estado de Minas Geraes, onde compareça em funcção de meu cargo de..,.... vêrifiquei, em presença das testemunhas abaixo-assignadas, aqui residentes (ou residentes em)..... que F..... ou FF..... estav..... (aqui escreverá a especie de actividade que estavam realizando os infractores, seja no tocante aos impostos de licença, diversões ou outro qualquer da alçada municipal) sem haver... communicado á Prefeitura, ou sem haver.. pago os impostos devidos ou ainda sem ter requerido a necessaria licença, etc., etc., tanto que não exhibi.... os documentos que provassem a legalidade dos actos que estav... praticando.

E por assim ter... procedido, com flagrante violação do disposto no artigo.. . capitulo.... titulo... do Codigo Tributario deste Municipio (indicar acima o dispositivo legal em que deve ser capitulada a infracção) lavrei ou fiz lavrar o presente auto e apprehendi os obejectos que serviam para a pratica do acto fraudulento, os quaes ficam depositados em poder de F..... sob as penas legaes (os objectos apprehendidos tanto podem ser moveis e utensilios como ainda artigos de commercio sujeitos a imposto).

E por estar tudo conforme o disposto no artigo.... do Codigo Tributario deste Municipio, assigno este auto com o infractor e as suas testemunhas retro referidas. Eu..... o escrevi e subscrevo.

Ou quando lavrado por escrivão designado pelo funccionario fiscal:

Eu, escrivão designado para este acto, o escrevi.

O Fiscal .....
O infractor .....
(Devem ser colhidas as assignatura e de duas testemunhas).

Se o infracter se recusar a assignar o auto, será a recusa inserta no mesmo auto, assignando, de novo, o funccionario fiscal e as testemunhas.

Titulo IX

Das restituições

Art. 53—Os pedidos de restituição de impostos indevidamente pagos, só serão recebidos por via administrativa, se interpostos dentro dos prazos a que se refere o artigo 7, e estiverem instruidos com o respectivo conhecimento, salvo o disposto no artigo seguinte:

Art. 54—O conhecimento poderá ser supprido por certidão expedida pela repartição que houver recebido o imposto.

Art. 55—Nenhuma restituição de imposto, quer exhibido o conhecimento, quer em face da certidão, se effectivará, após despacho da auctoridade competente, sem que se annote na 2ª via daquelle, o facto de ter sido o imposto restituido.

Art. 56—Os impostos em geral, só serão restituidos total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicata, isenção legal, engano arithmetico, applicação excessiva em face desta lei, bem como resolução, sentença annullatoria, inadimplemento, provado da condição relativamente a actos ou contractos sujeitos a impostos.

Art. 57—As restituições de multas, illegalmente impostas ou relevadas ficam sujeitas aos requisitos dos artigos anteriores.

Art. 58—Da importancia de cada multa, em que a parte tenha incorrido por culpa propria se descontará 10% a titulo de expediente.

Titulo X

Dos conhecimentos

Art. 59—Nenhuma arrecadação de impostos, taxa ou qualquer contribuição municipal, será feita, a qualquer titulo, sem que se expressa o conhecimento previsto nesta lei, para cada especie de tributo.

Art. 60—Para esse effeito a Prefeitura tera sempre em stock cadernos de conhecimentos, impressos de accôrdo com as prescripções traçadas nos artigos seguintes, com as quaes serão suppridas as repartições arrecadadoras e fiscaes, nos termos previstos neste titulo.

Art. 61—Os cadernos de conhecimentos serão impressos em papel branco, a tinta preta ou azul, e terão a forma mais conveniente para o fim a que se destinam e cada conhecimento será assignalado com o titulo do imposto ou taxa respectiva.

Art. 62—Na confecção e expedição de conhecimentos, serão tambem observados os esclarecimentos contidos no titulo II, capitulo I, das Instruções sobre o Codigo de Contabilidade da Prefeitura ou lei que regule a materia.

Art. 63—Serão cobrados por conhecimentos os impostos referentes ás diversões publicas e ás taxas indicadas no titulo VIII e seus numeros.

Art. 64—Os cadernos de conhecimentos serão rubricados com a chancella do Prefeito e remettidos á Secretaria Municipal, para archival-os, depois de terminados ou encerrados pela Thesouraria ou fiscal arrecadador.

Art. 65—Nenhem exactor, salvo o caso de passagem legal da Exactoria ou Thesouraria Municipal a outro funccionario, poderá se utilizar de caderno de conhecimentos pelo qual não seja responsavel.

Art. 66—Os conhecimentos em duas vias serão extrahidos com papel carbono duplo e escriptos a lapis tinta.

Paragrapho unico—A primeira via será entregue ao contribuinte, devendo a segunda ser junta ao balancete do periodo a que se referir.

Art. 67—Os conhecimentos serão extrahidos com calligraphia legivel, sem emendas, rasuras ou borrões.

Paragrapho unico—Havendo engano do funccionario, no acto de extrahir o conhecimento, será este inutilizado, atravessando-se-lhe a palavra: ANNULLADO e lançando-se abaixo a assignatura de quem o inutilizou.

Titulo XI

Dos recursos

Art. 68—Ficam estabelecidos os seguintes recursos, em materia de tributação municipal.

I—Do lançamento.
II—Dos outros actos fiscaes.

Art. 69—Dentro do prazo improrogavel de trinta dias, póde o contribuinte recorrer do lançamento feito, não só para modifical-o como para cancellal-o, quer quanto ao primeiro, quer quanto ao segundo semestre, nos impostos pagaveis em duas prestações.

§ 1º—O prazo acima é contado da data em que o contribuinte tiver conhecimento pessoal, epistolar ou por edital, do lançamento feito.

§ 2º—O recurso deve ser interposto por intermedio do funccionario fiscal que houver feito o lançamento, que o receberá, contra

(Continúa na pag. seguinte),

Prefeitura de Diamantina

(Continúação da pag anterior).

ficha expedida ao recorrente.

§ 3º—O recurso será remettido á Prefeitura com a informação do funccionario lançador, devendo o Prefeito, no prazo de 5 dias, decidir em face apenas do que este informar, ou converter o julgamento em diligencia para esclarecimentos que julgar necessarios.

§ 4º.—Sempre que o recurso não vier instruido com prova habil do allegado, o Prefeito despachará no sentido de prover-se aquella falta.

Art. 70—Contra as multas, impostas por auctoridades fiscaes do municipio, cabe recurso para o Prefeito, observadas as regras e prazos do artigo anterior.

Paragrapho unico—Das decisões do Prefeito cabem pedidos de reconsideração do despacho, dentro do mesmo prazo.

Art. 71—Fóra do prazo referido neste capitulo, nenhum recurso será recebido pela Prefeitura.

Art. 72—Proferida a decisão definitiva ou pedido o prazo para recurso o contribuinte deverá pagar seu debito dentro de quinze (15) dias, contados da data do despacho respectivo ou da expiração daquelle prazo.

Art. 73—Das decisões dos funccionarios municipaes, que importem em deferimento de pretensões das partes, devem recorrer ex-officio para o Prefeito, aquelles que as proferirem, nos casos em que a lei lhes conferir attribuições para isso.

Art. 74—Os prazos marcados neste titulo se referem, apenas, ás reclamações de natureza administrativa e não prejudicam os interessados quanto ao direito de recursos ao Poder Judiciario, para os quaes vigoram os prazos do Codigo Civil e legislação federal posterior.

Art. 75—Uma vez recebido, administrativamente, o recurso terá effeito suspensivo até que seja proferida a decisão legal.

PARTE ESPECIAL

TITULO I.

Do imposto de licença

Capitulo I

Da incidencia do imposto

Art. 76—Na conformidade do disposto no art. n. 76, letra *a* da Constituição do Estado, o imposto de licença para a installação de estabelecimentos ou actividades commerciaes, industriaes e similares, é devido, nos termos desta lei e pela fórma das tabellas e especificações aqui prescriptas.

Art. 77—As licenças de que trata o artigo anterior serão requeridas ao Prefeito antes da abertura do estabelecimento ou do inicio de qualquer actividade, podendo ser negadas ou cassadas aos que puzerem em risco a vida dos habitantes considerados do municipio e aos que forem considerados prejudiciaes quer á saude ou á tranquilidade publica quer aos bons costumes.

Art. 78—O imposto de licença é fixo e será cobrado de accordo com as tabellas A, B, C, D e E, annexas a este titulo

Capitulo II

Do lançamento

Art. 79—O lançamento do imposto de licença será feito na mesma occasião em que fôr deferido o requerimento de que trata o artigo 78, tendo-se em vista a tabella «A» e as especificações annexas, em seguida áquella.

Art. 80—Os impostos de licença discriminados na tabella «B» serão lançados e cobrados na mesma occasião em que se tornarem devidos.

Art. 81—O imposto de licença é exigivel por qualquer funccionario ou repartição municipal com attribuições arrecadadoras.

Capitulo III

Da arrecadação

Art. 82—O imposto de licença a que se refere a tabella «A» só será devido pelos novos estabelecimentos e cobrado de uma só vez, no acto do lançamento, salvo o que incide sobre a venda de artigos carnavalescos que será cobrado annualmente.

Art. 83—O imposto de licança de ambulantes será pago mediante a apresentação da licença anterior e a carteira de identidade ou documento que a substitua, papeis esses que acompanharão o licenciado para todos os effeitos.

Art. 84—Os candidatos novos que requererem licença no correr do exercicio pagarão o imposto no acto do requerimento ou logo após a vistoria, conforme o caso.

Paragrapho unico—Os que requererem licença annual em qualquer periodo do exercicio, ficam obrigados ao imposto correspondente aos mezes que faltarem, cobrando-se por inteiro a fracção do mez, menos quanto aos ambulantes, cujas licenças não serão inferiores a tres mezes.

Art. 85—A falta de pagamento dos impostos de licença, nos casos acima, sujeitará o contribuinte á multa de móra de 10% e cassação da licença anterior e á cobrança executiva immediata.

Art. 86—Os que deixarem de cumprir o disposto neste capitulo, quanto á abertura de estabelecimentos ou exercicio de actividades sujeitas ao imposto de licença serão punidos com o fechamento, pelos meios legaes, dos seus estabelecimentos e com a multa respectiva, que será cobrada executivamente aos que se oppuzerem ao seu pagamento.

Tabella "A".

Classe.	Taxa fixa.
1ª	5$000
2ª	10$000
3ª	15$000
4ª	20$000
5ª	25$000
6ª	30$000
7ª	35$000
8ª	40$000
9ª	50$000
10ª	60$000
11ª	70$000
12ª	80$000
13ª	90$000
14ª	100$000
15ª	120$000
16ª	150$000
17ª	160$000
18ª	170$000
19ª	180$000
20ª	200$000

Tabella "B"

Commercio. Especificação.

1	Açougue de carnes verdes inclusive toucinho	6ª
2	Agencia de leilões	8ª
3	Aguardente—mercador	19ª
4	Alcool não desnaturado	8ª
5	Armas de fôgo e munições ou somente uma ou outra cousa	18ª
6	Aviarios	4ª
7	Bar e restaurante	10ª
8	Bar	6ª
9	Baralhos ou artigos para jogos, excepto de cultura physica	18ª
10	Barbearia	4ª
11	Bebidas alcoolicas ou artificiaes	11ª
12	Bilhar, cada um	4ª
13	Botequim	4ª
14	Cabellereiro, salão especial para senhoras	4ª
15	Carnaval (venda de lança perfumes, serpentina e confetti, durante o Carnaval) cada art.	3ª
16	Cocheiras de alugar animaes os recebel-os a trato	5ª
17	Fogos de artificio	6ª
18	Jogos permittidos ou tolerados	20ª
19	Munições—casas de	13ª
20	Peixes—mercador ambulante	4ª

Tabella "C"

Industria. Especificação.

1	Alcool não desnaturado—fabricante	12ª
2	Baralho, ou artigos de jogos, que não sejam de cultura physica—Fabricante	17ª
3	Bebidas alcoolicas ou artificiaes—fabricante	16ª
4	Cerveja—fabrica	16ª
5	Distillaria de alcool, aguardente, oleo, essencias de plantas ou de outras substancias	15ª
6	Formicida—fabrica	8ª
7	Padaria	6ª
8	Transporte (serviço de) particular ou a frete	6ª
9	Vinhos ou licores, fabrica.	16ª
10	Vinagre, fabrica	5ª

Tabella "D"

Ambulantes. Especificação.

1	Agente commercial, intermediario de negocios, corretor ou mercador ambulante, não especificado nesta tabella	11ª
2	Agente ambulante de companhias de seguros de qualquer natureza	10ª
3	Agente de companhias ou emprezas que adoptem o systema de sorteio de qualquer especie	9ª
4	Aguardente ou qualquer bebida alcoolica, gazosa ou artificial—mercador ambulante	12ª
5	Algodão—comprador de—ambulante	9ª
6	Amolador	2ª
7	Areia—mercador ambulante	1ª
8	Armarinhos ou miudezas—mercador ambulante	12ª
9	Idem, idem, em pequena escala	8ª
10	Armas de fôgo e munições ou somente uma ou outra cousa	18ª
11	Idem, idem. idem, ou somente uma ou outra cousa, em escala minima	14ª
12	Arreios nacionaes ou extrangeiros—mercador ambulante vendendo tambem accessorios	18ª
13	Idem, idem, idem, mercador ambulante em escala minima	9ª
14	Aves de luxo, mercador ambulante	3ª
15	Aves e ovos, mercador ambulante	1ª
16	Balas e confeitos, idem, idem	2ª
17	Bijouterias ou joias não preciosas, mercador ambulante	17ª
18	Brinquedos—ambulante	20ª
19	Botequim ambulante ou volante	3ª
20	Carvão, ambulante	10ª
21	Ceramica, mercador ambulante	14ª
22	Crystal, comprador ou exportador ambulante	8ª
23	Dentista, com gabinete portatil, ambulante	8ª
24	Diamantes, mercador amb.	14ª
25	Drogas, insecticidas, desinfectantes, etc. mercador	14ª
26	Divertimentos ambubantes, touradas, circos, cinematographos, companhias de theatro (ou quaesquer emprezarios de)	4ª
27	Encerador, invernizador ou lustrador	4ª
28	Espelhos, quadros, molduras, estampas, mercador ambulante	5ª
29	Estatuetas de marmore, mercador ambulante	3ª
30	Estatuetas de gesso, de barro ou de massa, mercador amb.	4ª
31	Fazendas, roupas feitas ou armarinho, em grande escala—merc. ambulante, por artigo	3ª
32	Idem, idem, idem, em pequena escala, por artigo ambulante	2ª
33	Folhas ou ferro velho, objectos de, mercador ambulante	3ª
34	Fructas nacionaes e extrangeiras, mercador ambulante	2ª
35	Idem, idem, idem, em escala minima	1ª
36	Fumos, mercador ambulante	5ª
37	Idem, idem, idem, em menor escala	4ª
38	Gado de qualquer especie, mercador ambulante	5ª
39	Idem, idem, idem, em pequena escala, idem, idem	4ª
40	Jogos, objectos de—não sendo de cultura physica, mercador ambulante	11ª
41	Joias e pedras preciosas ou simplesmente joias—mercador ambulante	14ª
42	Idem, idem. idem, em pequena escala, ambulante	12ª
43	Lacticinios, queijos e semelhantes, mercador ambulante	4ª
44	Livros, revistas, mercador ambulante	4ª
45	Malhas ou meias, tecidos de mercador ambulante	3ª
46	Idem, idem, idem, em pequena escala	2ª
47	Mercador ambulante, em escala minima, de generos alimenticios, verduras, frangos e outros artigos da mesma natureza, não especificados	2ª
48	Mercador ambulante de generos alimenticios, nacionaes ou extrangeiros	20ª
49	Mica, comprador ou exportador, sem escriptorio	9ª
50	Oculos, pince-nez ou qualquer artigo congeneres, mercador ambulante	4ª
51	Objectos de arte antiga, ouro, prata, moveis, merc. ambulante	20ª
52	Peixes—mercador amb. de	3ª
53	Peixes, em escala minima, mercador ambulante	2ª
54	Pelles, pellicas, plumas ou artigos congeneres, mercador ambulante	4ª
55	Pensão a domicilio, em grande escala, fornecendo mais de 12 pessôas em marmitas	9ª
56	Pensão a domicilio, em escala media, fornecendo a mais de 8 até 12 pessôas	6ª
57	Idem; idem, pequena escala, fornecendo a mais de 5 até 8 pessôas	3ª
58	Idem, idem, escala minima, fornecendo até 5 pessôas	2ª
59	Perfumaria, merc. ambulante	16ª
60	Restaurante ambulante	7ª
61	Sabão ou sabonete, mercador ambulante	2ª
62	Salchichas, conservas, etc. mercador ambulante	3ª
63	Fazendas ou roupas feitas de sêda, mercador ambulante em grande escala	10ª
64	Idem, idem, idem, em pequena escala, mercador amb.	6ª
65	Toucinho, merc. ambulante	4ª
66	Taboleiro vendendo pasteis, dôces, etc. na rua	2ª
67	Verdureiro ambulante	2ª
68	Mercador ambulante no Mercado, por conta propria ou de terceiros	10ª
69	Meias, gravatas, capas para ambos os sexos, mercador ambulante	19ª
70	Madeira em bruto, mercador	14ª
71	Mamona, mercador	9ª

Tabella "E"

Imposto de licença para:

1	Collocação de andaime na via publica, por metro linear	$500
2	Annuncios, affixação ou distribuição de letreiros, cartazes, emblemas, placas, annuncios, todos e em geral todos os meios de publicidade, nos logares publicos ou no interior das casas de diversões ou estabelecimento de qualquer genero, imposto fixo, por anno	10$000
3	Animaes de carga ou aluguel por animal e por anno	2$600
4	Areia, pedra ou barro, extracção de, por anno	10$000
5	Bomba de gasolina, licença para collocação na via publica, por anno	100$000
6	Construcções; a) de casas em geral	10$000
	b) de barracões	5$000
	c) de outras dependencias	5$000
	d) de muros	5$000
7	Reconstrucção de predios	10$000
8	Corêtos, licença para assentamento na via publica	10$000
9	Barraquinhas, licenças para seu levantamento nas ruas, praças ou logradouros publicos, por dia	5$000
10	Depositos de materiaes na via publica ou em logradouros publicos, até 30 dias	10$000
	Por mais de 30 dias, até 60	20$000
	Por mais de 60 dias	100$000
11	Localização de negociantes nas feiras ou nas ruas, praças ou outros logares de servidão publica	10$000
12	Collocação de postes na via publica	20$000
13	Aterros e escavações na zona urbana	10$000
14	Para conduzir vehiculos de qualquer especie	10$000
15	Aliciador de trabalhadores, de cada vez que conduzir pessoal	5:000$000
16	De c. licença imprevista	100$000

Titulo II

Do imposto predial.

Capitulo I

Do imposto e sua incidencia.

Art. 87º—O imposto predial será cobrado annualmente de todos os proprietarios de predios urbanos ou suburbanos, situados dentro do municipio.

§ 1º—São considerados predios e como taes sujeitos a este imposto todos os que possam servir de habitação, uso e recreio, como: casas, chacaras, quintaes, barracões, armazens ou queesquer outros edificios, seja qual fôr a denominação e forma, comtanto que sejam immoveis.

§ 2º—São considerados urbanos ou suburbanos, para os effeitos do pagamento deste imposto, as cidadaes, villas, districtos e povoados desde que tenham mais de 20 casas agrupadas.

Art. 88º—O imposto predial constitue onus real, passando com o predio ao dominio do successor ou comprador.

Art. 89º—O imposto é proporcional ao valor locativo do immovel, qualquer que seja a sua denominação, natureza, forma, uso ou destino a que se applique e será cobrado de accôrdo com a tabella «A», annexa a este titulo.

Art. 90º—Os predios serão lançados em nome dos seus proprietarios, que responderão pelos respectivos impostos.

§ unico—Quando sujeito a inventario, far-se-á o lançamento em nome do espolio. Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos successores, que serão obrigados a promover a transferencia na Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias, a contar do encerramento do inventario, quando houver um só herdeiro e a partir do julgamento definitivo da partilha si houver mais de um herdeiro.

Art. 91º—Sempre que houver transferencia de dominio de algum predio, por titulo particular, o novo proprietario o levará á Prefeitura no prazo de 30 dias, para nova averbação, sob pena da multa do art. 12º, n. II.

Art. 92º—Os predios fechados por mais de 90 dias consecutivos, pagarão metade do imposto relativo ao semestre a que estariam sujeitos, si estivessem habitados.

Art. 93º—Para gosarem dos favores do artigo anterior devem os proprietarios communicar á Prefeitura a desoccupação do predio, procedendo da mesma fórma, quando o mesmo passar novamente a ser habitado.

§ unico—Os predios locados não gosarão de desconto em caso algum.

Art. 94—A falta de communicação de qualquer augmento no valor locativo obrigará o proprietario ao pagamento da multa do art. 11º, n. I, sem prejuizo das em que incorrer por falta de pagamento nas épocas proprias.

Capitulo II

Do lançamento.

Art. 95º—O lançamento será feito annualmente, por funccionario da Prefeitura com attribuições legaes para isso ou designado pelo Prefeito.

Art. 96º—Compete aos lançadores:

a) Fazer o lançamento em visita pessoal, convidando os locatarios e sub-locatarios dos predios a terem em mãos os contractos de locação ou recibos, afim de serem examinados;

b) Receber as declarações dos proprietarios dos predios quando habitados pelo proprio dono, procedendo com os mesmos á avaliação summaria;

c) Entregar aos contribuintes os avisos dos seus lançamentos depois de conferidos e approvados pela repartição competente.

Art. 97º—Do lançauento deve constar:

a) o nome do proprietario;

b) o valor locativo annual do predio alugado ou do estimado sobre os predios occupados pelo proprietario;

c) o valor do imposto a pagar,

Art. 98º—Concluindo o lançamento, será feita a publicação por edital, dos nomes de todos os contribuintes lançados, com as respectivas importancias e endereços, marcando-lhes o prazo de 30 dias para apresentar suas reclamações, tornando-se definitivo para vigorar dentro do exercicio. o lançamento dos que não apresentarem reclamações.

Art. 99º—Far-se-á lançamento «ex-officio», nos seguintes casos:

a) quando o predio fôr occupado pelo proprio dono, avaliando-se neste caso o rendimento que o predio podia dar, se alugado e tendo-se em vista o valor locativo das casas mais proximas, em identicas condições;

b) se o morador não justificar cabalmente o valor do aluguel ou se morar gratuitamente, ou se exhibindo recibos ou contractos de locação ou recibos de aluguel, estes forem de fórma a se suspeitar da sua legalidade ou veracidade.

Art. 100º—Concluido o lançamento nenhuma modificação se fará dentro do exercicio, assim como nenhuma reclamação sobre elle pôderá ser attendida.

Art. 101º—Todos os predios devem ser lançados em nome dos seus proprietarios ou dos usufructuarios, ainda que edificados em terrenos alheios, sendo neste caso, tambem responsavel pelo imposto os donos dos lotes ou terrenos que tenham consetido a edificação.

Art. 102º—Serão lançados somente para fins estatisticos os predios que gosarem de isenção legal

Art. 103º—Os predios novos e não collectados na occasião do lançamento ficam sujeitos aos impostos desde o dia que obtiveram a licença de habilitação e serão pagos dentro de 5 dias a contar da data do lançamento, quanto aos contribuintes residentes na séde do municipio e de 15, quanto aos demais.

Art. 104º—Poderão recorrer ao arbitramento, termos do titulo VI desta lei, os contribuintes que discordarem do lançamento feito de accôrdo com o art. 99º.

Capitulo III

Da arrecadação.

Art. 105º—A cobrança do imposto predial será feita em duas prestações, sendo uma em março e outra em agosto de cada anno.

§ 1º—O imposto predial será cobrado proporcionalmente aos mezes que faltarem para terminar o anno, dos que adquirirem ou construirem casas no correr do exercicio, cobrando-se por inteiro a fracção do mez.

§ 2º—Os contribuintes que não satisfizerem o pagamento dentro dos prazos acima marcados ficam sujeitos á multa de móra de 10%, a qual será cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º—Findos os prazos acima, será extrahida a certidão da divida que será entregue ao encarregado da cobrança judicial, que deverá ajuizal-a dentro do prazo de 15 dias, depois da notificação.

Imposto predial.

Tabella "A"

O imposto predial será calculado sobre o valor locativo do predio, apurado de accôrdo com o disposto nos artigos 96 e 99, na seguinte proporção:

Sobre o valor locativo predial na cidade, séde de districto e estações de Estrada de Ferro 3%

Nas povoações 2%

Titulo III

Do imposto territorial urbano.

Capitulo I

Da incidencia do imposto.

Art. 106º—O imposto territorial incide sobre os terrenos urbanos na fórma prescripta nesta lei.

§ unico—Consideram-se urbanos os terrenos que constituam dependencia indispensavel das edificações em cidades, villas, districtos e povoados que tenham mais de 20 casas agrupadas.

Art. 107—O imposto territorial grava o immovel sobre que recáe para o effeito de ser exigivel do respectivo proprietario, adquirente, possuidor ou occupante a qualquer titulo.

Art. 108—O imposto territorial é exigivel á razão de 0,65% por mil sobre o valor real do terreno, excluidas as bemfeitorias, sendo de 3$000 (tres mil réis) a sua contribuição minima.

Capitulo II

Do lançamento

Art. 109—O lançamento dos contribuintes do imposto territorial urbano será feito:

a) por declaração escripta referente ás propriedades que não tenham sido lançadas até a revisão a que se refere o artigo 126;

b) em face de transmissão «inter-vivos» a qualquer titulo, por ser modificado ou cancellado o lançamento do transmittente, aberto ou augmentado o do adquirente, fazendo-se o novo lançamento de accôrdo com o titulo de transmissão, salvo fraude;

c) á vista das estatisticas de transmissões «causa-mortis» cujos dados serão tirados na Collectoria Estadual, de accôrdo com a legislação tributaria do Estado;

d) em face da divisão em propriedade em commum para ser annotada a cessação do condominio e rectificados os erros que o processo divisorio apontar.

Paragrapho unico—Sempre que houver transmissão a qualquer titulo, ou divisão de propriedade, embora não effectiva, o lançamento deverá ser corrigido para mais, se desses actos ficar apurado maior valor do terreno.

Art. 110—Emquanto não fôr determinada pela Camara Municipal a revisão a que se refere o capitulo V, a contribuição do imposto territorial será exigida pelo lançamento vigente no Estado, salvo as modificações previstas nos artigos anteriores deste titulo.

Paragrapho unico—Serão convertidas em metro quadrado as áreas que ainda estejam registradas em outras medidas.

Art. 111—Os adquirentes, por titulo particular, de bens sujeitos ao imposto territorial deste municipio, ficam obrigados á apresentação do titulo á Prefeitura dentro de 30 dias da data de sua assignatura, sob as penas comminadas no art. 11 n. II.

Paragrapho unico—Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou á sua correcção, de accôrdo com os dados que do titulo constarem, salvo prova de fraude.

Art. 112—Os lançamentos de terrenos pertencentes a espolios, cujos inventarios estejam sobrestados, será feito em nome do respectivo espolio, que responderá pelo imposto, até que, julgado o inventario, se façam as necessarias modificações.

Art. 113—No caso de condominio, cada condomino será lançado pela parte que lhe pertença.

Art. 114—O lançamento do imposto territorial será feito em livro especial, com o necessario indice, tendo-se em vista os modelos do Codigo de Contabilidade das Prefeituras.

Art. 115—Não poderão ser recebidos, nem providos, recursos contra lançamentos vigentes, desde que o valor do terreno provenha do respectivo titulo de propriedade, salvo decorridos mais de 5 annos da data da acquisição.

Capitulo III

Da arrecadação e escripturação

Art. 116—A arrecadação do imposto territorial urbano se fará nos mezes de março e agosto de cada anno conjunctamente com o imposto predial, em duas prestações eguaes.

Art. 117—Em caso de condominio, cada condomino responde apenas pela parte que corresponda ao seu lançamento.

Art. 118—Quando, na transmissão de propriedade, se verificar para o terreno área maior que a lançada, será cobrada a differença não prescripta do imposto, em face do Codigo Civil, proporcionalmente ao valor da unidade.

Art. 119—Em caso de litigio sobre o dominio do terreno, ambos os litigantes são obrigados ao pagamento do imposto no prazo marcado.

Art. 120—Respondem pelo imposto os proprietarios, locatarios, arrendatarios, emphyteutas, usufructuarios, credores antichreticos e quaesquer possuidores de terreno a elle sujeitos.

Art. 121—Recebida a importancia do imposto e da móra, quando hover, será ella escripturada no caixa respectivo, sob o titulo pelo qual é exigido.

Capitulo IV

Disposições Geraes

Art. 122—Nenhuma transmissão de terrenos «inter-vivos», a qualquer titulo, será feita sem a prova por certi-

(Continua na pag. seguinte)

Prefeitura de Diamantina

(Continúação da pag. anterior).

dão da Prefeitura de estar pago o imposto territorial devido ao municipio.

Art. 123—No caso de transmissão «causa-mortis» e outros actos relativos a bens sujeitos a impostos municipaes ter-se-á em attenção o que a respeito dispõe a codificação tributaria do Estado.

Art. 124—Nos termos ainda codificação tributaria estadual o agente fiscal do municipto ou funccionario para isso designado, tirará na Collectoria Estadual os dados necessarios ás modificações no lançamento do imposto territorial em face das transmissões «causa-mortis».

Capitulo V
Da revisão

Art. 125—O imposto territorial urbano será revisto mediante lei da Camara Municipal, e se fará por. declaração escripta do proprietario, possuidor ou occupante a qualquer titulo, de terras particulares, devendo a declaração conter a área dos terrenos em metros quadrados, com os respectivos valores reaes, afim de ser substituido o lançamento vigente.

Art. 126—A revisão tem por fim:

I—corrigir erros e fraudes de lançamentos anteriores;

II—reajustar o valor real do terreno;

III—receber e julgar as reelamações dos contribuintes contra lançamentos feitos por titulo de propriedade cujo valor tenha decrescido.

Art. 127—Além dos elementos a que se refere o art. 126, a declaração deverá conter o districto da situação do terreno, sua denominação, rua e numero da casa (si possivel) bem como outras circumstancias que bem o caracterizem.

Art. 128—Ao iniciar a revisão, o Prefeito do municipio fará affixar e publicar pela imprensa, edital convidando os contribuintes a apresentar suas declarações, no prazo de 60 dias, a contar da data do edital.

§ 1º.—O contribuinte poderá relacionar em uma declaração todos os seus terrenos, de modo, porém, que fiquem destacados, com os caracteristicos peculiares a cada um.

§ 2º.—A declaração poderá ser feita de proprio punho do proprietario do terreno, por seu representante legitimo e enviada á Prefeitura por qualquer meio, independente do comparecimento pessoal do declarante

§ 3º.—Não sabendo ou não podendo escrever, a declaração poderá ser feita verbalmente ao agente fiscal, que a reduzirá a escripto, assignando-a duas pessôas capazes, como testemunhas.

§ 4º.—Quando o immovel tiver parte dentro da zona urbana e parte fóra desta, a declaração deverá discriminar as suas áreas, sendo lançada pelo municipio apenas a parte urbana.

Art. 129—São obrigados á declaração:

a) o proprietario do Immovel;
b) o emphyteuta;
c) o occupante a qualquer titulo de terras particulares;
d) o condomino;
e) o representante legal do contribuinte.

Art. 130—Si o contribuinte fizer, no prazo legal, sua declaração isenta de fraude, será ella acceita, fazendo-se novo lançamento,que prevalecerá até a revisão seguinte:

§ 1º.—Havendo fundadas suspeitas de fraude, o agente fiscal com o auxilio dos elementos de que dispuzer, como titulo de propriedade, transmissões visinhas, inventarios, divisões, hypothecas e outros documentos publicos, preencherá de officio, a deficiencia da declaração, e fará, por ella, o lançamento.

§ 2º.—Se a declaração não fôr feita no prazo legal, e o fiscal não tiver motivo fundado em documentos publicos, para elevar o lançamento, prevalecerá, até a revisão seguinte, o lançamento então vigente.

Art. 131—Em se tratando de terras mineraes, ter-se-á em attenção a riqueza do sub-solo, a distancia das vias de transportes, as facilidades de exploração e outras causas que possam influir na determinação do valor do immovel.

Art. 132—Para o mesmo effeito, ter-se-á em vista o valor hydraulico das aguas existentes em terrenos sujeitos a imposto, desde que tanto neste caso, como no do artigo anterior, o sub-solo e a quéda d'agua pertençam a particulares.

Art. 133—Nos casos de propriedades em commum ou indivisa, o condomino que não fizer a declaração será lançado de officio pelo fiscal lançador, que recorrerá aos dados de que dispuzer para determinar a área e o valor da parte a elle pertencente.

Art. 134—De todos os actos do fiscal lançador a que se refere este capitulo cabem recursos prescriptos no Titulo XI da parte geral deste Codigo.

Titulo IV
Do imposto sobre diversões publicas
Capitulo I
Da incidencia do imposto

Art. 135—O imposto de diversões publicas recae sobre casas ou locaes onde se organizem diversões pagas, de accôrdo com a seguinte tabela:

I—Bailes publicos ou particulares, com entrada paga ou outra qualquer fórma de contribuição em dinheiro, por função 20$000
II—Idem, idem, carnavalescos, por função. 30$000
III—Cinematographo, por função 15$000
Nos districtos, por função 5$000
IV—Circos de cavalinhos ou comuns, por função 60$000
V—Companhias ou emprezas teatraes de dramas, comedias ou operetas, por espectaculo 50$000
VI—Idem, idem, de amadores, por espectaculo 25$000
VII—Companhias ou emprezas de variedades, por espectaculo. 15$000
VIII—Companhias ou emprezas de cavalinhos de páu, balanços, etc., sem jogo, por espetaculo 5$000
IX—Idem, idem, de fantoches, por espetaculo. 5$000
X—Corridas a cavalo ou espetaculos congeneres, não especificados, por dia. 10$000
XI—Conferencias, recitaes; palestras, etc., com entrada paga. por função. 10$000
XII—Cabarets ou cafés dançantes, por anno e pago de uma só vez. 500$000
XIII—Diversões não especificadas, por função. 20$000
XIV—Parques de diversões, por dia 30$000
XV—Idem, com jogos permittidos ou tolerados, por dia. 100$000
XVI—Touradas, por função 30$000

§ unico—Nos districtos, as diversões acima pagarão metade da taxa, á excepção da estabelecida no n. III.

Capitulo I I
Da arrecadação

Art. 136—O imposto de diversões será devido e arrecadado pelo funccionario municipal competente ou pago na Thesouraria Municipal, mediante conhecimento e se torna exigivel na occasião em que se realiza o espetaculo.

Art. 137—Exceptuam-se do pagamento do imposto de diversões os espectaculos, conferencias, recitaes e outras funcções pagas, de ns. III a XI e de XIII a XVI, cuja renda liquida reverta, na sua totalidade em favor de caixa escolares ou instituições beneficentes.

Art. 138—Na hypothese do artigo antecedente, a pessôa interessada deverá obter prévia licença da Prefeitura.

Capitulo I I I
Disposições especiaes

Art. 139—A fiscalização do imposto de diversões compete a qualquer funccionario municipal com attribuição de arrecadar impostos, na séde e nos districtos.

Art. 140—Consideram-se casas ou empresas de diversões os cinematographos, theatros, circos, salões ou clubs de danças, hypodromos de corridas, touradas, concertos, conferencias, parques de diversões e quaesquer outras que funccionem com entradas pagas.

Titulo V
Do imposto de cedular sobre a renda de immoveis ruraes
Capitulo I

Art. 141—Para os effeitos desta tributação as Prefeituras, no uso da faculdade contida na Codificação Tributaria do Estado, collectarão nas collectorias estaduaes, sem perturbação de seus proprios serviços os dados reltivos ao imposto territorial rural.

Capitulo II
Do lançamento

Art. 142—Obtidos os dados a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura fará, por seus funccionarios, o lançamento do imposto cedular sobre a renda dos immoveis ruraes, em livro proprio, segundo modelo determinado pelo Prefeito, em portaria.

Art. 143—O lançameto de que trata este capitulo será feito na época estabelecida no Titulo III, capitulo I do Regulamento de Padronização dos orçamentos municipaes.

§ 1º.—Durante o mez de janeiro, será o lançamento publicado pela imprensa, ou por edital, afim de que os contribuintes possam apresentar as reclamações que lhes occorrerem.

§ 2º.—Decorridos 30 dias da publicação do lançamento ou do seu edital, será elle considerado definitivo, salvo para aquelles que tenham recorrido, dentro daquelle periodo, sendo feita, por elle, a arrecadação.

Capitulo III
Da arrecadação

Art. 144—A arrecadação do imposto sobre a renda de immoveis ruraes será feita nos mezes de março e agosto de cada anno, em duas prestações iguaes, salvo quando a sua importancia fôr inferior ou igual a 100$000, caso em que deve ser pago de uma só vez, na época da primeira prestação.

§ unico—O contribuinte que se estabelecer após o inicio do 1º ou do 2º semestre do exercicio, pagará o imposto proporcional aos mezes que faltarem para o vencimento do semestre. Fração do mez será contada como se fosse mez inteiro.

Art. 145—Decorrido um mez da época determinada para pagamento de qualquer prestação, fica o devedor sujeito á cobrança executiva.

Art. 146—O contribuinte que o não pagar, nos prazos acima incorrerá na móra de 10% sobre o total do debito.

Art. 147—O pagamento do imposto a que se refere este titulo far-se-á á bocca do cofre da Prefeitura ou a qualquer repartição ou funccionario legalmente habilitado a recebel-o, mediante conhecimento.

Capitulo VI
Disposições especiaes

Art. 148—Respondem pelo imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes o proprietario, arrendatario, emphyteuta e possuidores ou occupantes a qualquer titulo, de immoveis ruraes.

Art. 149—Contra o lançamento feito nos termos deste titulo, os contribuintes poderão recorrer ao arbitramento a que se refere o titulo VII, da Parte Geral deste Codigo, para provar que o valor do registro territorial do Estado está acima do real.

Art. 150—Em face do arbitramento, o Prefeito poderá deferir a modificação pretendida, recahindo a percentagem de 6% sobre o valor arbitrado.

Titulo VII
Do imposto de industrias e profissões
Capitulo unico
Da incidencia, lançamento, arrecadação e fiscalização

Art. 151—O imposto de industrias e profissões incidirá sobre as actividades industrias, commerciaes e profissionaes, exercidas no municipio e será lançado por uma commissão mixta de funccionarios estaduaes e municipaes, tudo na fórma prescripta na Codificação Tributaria do Estado.

Art. 152—A escripturação desse imposto, na orbita municipal, se fará mediante as segundas vias dos avisos de lançamentos expedidos pela commissão a que se refere o artigo anterior, fazendo-se a arrecadação pela metade das contribuições lançadas.

Art. 153—O pagamento do imposto será feito á bocca do cofre municipal, ou a outras repartições ou agentes municipaes legalmente habilitados a arrecadal-o, em duas prestações iguaes sendo uma até 31 de maio e outra até 31 de outubro de cada anno, salvo se o contribuinte preferir pagar o total na época da 1ª prestação.

Art. 154—Tornar-se-á vencida a divida do imposto de todo o exercicio quando o contribuinte não effectuar o pagamento da primeira prestação no prazo estabelecido no artigo anterior, sendo feita a cobrança executiva da totalidade do imposto, accrescido da multa de 10%.

Art. 155—O contribuinte que não effectuar o pagamento nas épocas estabelecidas no artigo 154º fica sujeito á multa de 10% sobre a totalidade do debito.

Art. 156—Não será permittido o pagamento de qualquer prestação do imposto antes de feito o pagamento das anteriores, inclusive as multas decorrentes, ainda que se tenha convertido em divida activa.

Art. 157—A partir de 30 dias, depois do prazo para pagamento de qualquer prestação, quem estiver encarregado da cobrança do imposto do exercicio, expedirá avisos especiaes aos contribuintes em debito, assignando-lhe o prazo de 10 dias para o pagamento amigavel dos impostos e multas devidos.

§ 1º—Não sendo attendido nesse periodo, o encarregado da cobrança fará publicar,por edital, pela imprensa, onde houver, ou nos logares publicos, a relação nominal dos contribuintes em debito, para que façam o pagamento nos 30 dias seguintes, sob pena de execução.

§ 2º—Expirado o prazo acima marcado para o pagamento amigavel, far-se-á immediatamente a inscripção dos devedores deste imposto, referente ao exercicio, em livro proprio da Prefeitura, expedindo-se acto continuo as certidões dos debitos, ao procurador da Fazenda Municipal, se houver, para o procedimento judicial.

Art. 158—Uma vez iniciado o exercicio, poder-se-á proceder á cobrança amigavel ou judicial, mesmo antes dos prazos estabelecidos para o pagamento:

a) no caso de haver certeza de que o contribuinte trata de mudar-se do municipio:

b) no caso de só possuir o contribuinte, para garantia do imposto, os objectos de sua industria ou profissão:

c) no caso de fallencia:

d) no caso de mudança de profissão:

Art. 159—Serão adoptadas na fiscalização do imposto de industrias e profissões, as medidas consignadas na codificação do systema tributario do Estado.

Titulo VIII
Do imposto de transmissão de propriedades inter-vivos
Capitulo I
Do imposto

Art. 160—O imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos*, inclusivé a incorporação de bens no capital das sociedades, como as dissoluções destas, recahe, á razão de 3,5% sobre o valor real dos immoveis transmittidos, ainda que menor seja o preço do contracto.

Capitulo II
Da sua incidencia

Art. 161—São sujeitos ao imposto municipal de transmissão *inter-vivos*:

I As doações *inter-vivos* e desistencias de herança em favor de determinadas pessôas.

II—A compra e venda, arrematações, adjudicações, dações em pagamento e actos equivalentes,sobre immoveis.

III—As permutas de bens immoveis.

IV—A incorporação de bens, para formação do capital de sociedades.

V—A dissolução de sociedades, mesmo que os bens revertam ao patrimonio da pessoa natural que com elles tenha entrado para a formação do capital.

Art. 162—Nas permutas de de valores iguaes, o imposto será cobrado sobre um dos valores; sendo desiguaes, sobre o de maior valor.

Art. 163—Estão sujeitas ao imposto as vendas de immoveis por meio de procuração em causa propria, desde que neste instrumento constem o preço e o consetimento para a venda.

Art. 164—Nas trausmissões simultaneas de immoveis e moveis o imposto será cobrado na razão da taxa dos bens de raiz, sobre o valor ou preço total, salvo quando da escriptura constar a relação especificada dos immoveis e o seu preço.

Art, 165—São immoveis para o effeito do imposto:

I O solo com a sua superficie, os seus accessorios e adjacencias naturaes, comprehendendo as arvores e fructos pendentes, o espaço aereo e o sub-solo.

II Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edificios e construcções de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fractura ou damno.

III—Tudo quanto ao immovel o proprietario mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou commodidade. (Cod. Civil, art. 43).

IV Os direitos reaes sobre immoveis, inclusive o penhor agricola, e as acções que os asseguram.

Não perdem o caracter de immoveis os materiaes provisoriamente separados de um predio para nelle mesmo se empregarem. (Art. 46, do C. Civil).

Capitulo III
Da arrecadação

Art. 166—O pagamento de transmissão inter-vivos realizar-se-á:

I Na compra e venda ou actos equivalenies, antes de ser lavrada a respectiva escriptura, mediante guias expedidas pelos respectivos escrivães, sendo devido, por inteiro, pelo adquirente.

II Nas transmissões por escrtpturas particular dentro de 10 dias, se passada na séde das Prefeituras, e 60 dias quando fóra, sob pena da multa a que se refere o art. 11, nº II.

III Nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatorio, antes de ser expedida a respectiva carta.

IV. Nas Vendas feitas com pactos commissorios ou de melhor comprador, antes de lavrada a escriptura.

§ 1º—Em todos os actos, pelos quaes fôr devido imposto de transmissão municipal, o valor para cobrança será o mesmo que tiver servido para arrecadação do imposto equivalente do Estado.

§2º—Não serão extrahidos conhecimentos de transmissão de propriedades se os transmittentes estiveram em debito com a municipalidade.

Capitulo IV
Disposições especiaes

Art. 167—Da adjudicação a herdeiros, a qualquer titulo, que tenha remido divida do espolio ou para indemnização de legados e despesas, é devido o imposto de transmissão correspondente á compra e venda.

Paragrapho unico—Este artigo é applicavel aos seus conjugues meeiros, sendo no caso de remissão de dividas, deduzido o imposto da metade do valor dos bens adjudicados.

Art. 168—Quando na transmissão do immovel gravado de hypotheca passar ao adquirente o encargo da divida, a importancia desta será accrescida ao preço,

Art. 169—O imposto de transmissão de propriedade, a qualquer titulo, constitue *onus real* e como tal se transmitte ao adquirente (Cod. Civil, art. 677, § unico).

TABELLA RELATIVA Á INCIDENCIA DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRASMISSÃO DE PROPRIEDADE

1—Doações inter-vivos e desistencias de heranças em favor de determinadas pessôas	3,5%
2—Compra e venda, arrematações, adjudicação, dações em pagamento e actos equivalentes sobre immoveis	3,5%
3—Permutas:	
a) de bens immoveis de valores iguaes, sobre um dos valores	3,5%
b) de bens immoveis de valores desiguaes, sobre o de maior valor	3,5%
4—Incorporação de bens para formação do capital de sociedades	1,5%
5—Dissolução de sociedades, mesmo que os bens revertam ao patrimonio da pessôa natural, que com elles tenha entrado para formação do capital	1,5%

Titulo IX
Das taxas sobre serviços municipaes
Capitulo I
Da incidencia das taxas

Art. 170—Além dos impostos a que se referem os titulos anteriores, serão cobradas taxas sobre os serviços municipaes, de accôrdo com os artigos seguintes:

Art. 171—As taxas municipaes incidem:

I Sobre o serviço sanitario (remoção de lixo, capina e limpeza da cidade).

II Sobre o serviço de exgoto.

III Sobre o fornecimento de agua potavel.

IV Sobre o serviço de aferição de pesos e medidas.

V Sobre o serviço de nivelamento e alinhamento.

VI Sobre o serviço de numeração de vehiculos e de exame do conductor.

VII Sobre o serviço do matadouro.

VIII Sobre o serviço do cemiterio municipal, inclusive aforamento e venda de terrenos.

IX Sobre a fiscalização de obras durante o periodo da construcção.

X Sobre serviços contratados pelo Governo Municipal.

XI Sobre actos do Governo Municipal.

XII Sobre papeis sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que o assumpto nelles tratado se refere a serviço municipal.

Art. 172—As taxas a que se refere o artigo anterior serão cobradas de accôrdo com a tabella annexa a este titulo.

Capitulo II
Do lançamento

Art. 173—As taxas sobre o serviço sanitario. fornecimento, de agua potavel e exgotto serão lançadas annualmente, na mesma época em que se fizer o lançamento predial.

Art. 174—Os lançamentos serão feitos no mesmo aviso referente á collecta do imposto predial mas destacadamente.

Ar. 175—As outras taxas independem lançamento.

Capitulo III
Da arrecadação

Art. 176—As taxas sobre serviços municipaes serão arrecadadas:

a) as dos numeros I a III, em duas prestações iguaes, sendo uma até 31 de março e outra até 31 de julho de cada anno.

b) as dos numeros VI e XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII, antes dos actos ou papeis produzirem os respectivos effeitos.

c) as de numeros IX e X no acto do recebimento das taxas e impostos municipaes, arrecadados por conhecimentos, excepto dos impostos de industrias e profissões e de transmissões *inter-vivos*.

d) a do numero IV na mesma época em que se vence a 1ª prestação do imposto de industrias e profissões.

e) a de numero XV segundo o que constar dos contractos.

Art. 177—Serão arrecadadas por conhecimento as taxas constantes da tabella annexa a este titulo.

Art. 178—A taxa de que trata o numero I que não exceder de 10$000, será arrecadada de uma só vez, na época da primeira prestação.

Art. 179—As taxas a que se referem os numeros XV, XVII, da mesma tabella, serão cobradas em duodecimos, por desconto mensal nos respectivos vencimentos ou percentagens.

Art. 180—A falta de pagamento das taxas, nos prazos estabelecidos sujeitará o consumidor á privação possivel dos serviços, além da móra de 10% sobre o debito; que será cobrado judicialmente.

Tabela a que se refere o artigo 188º

I—Taxa Sanitaria.

a) Sobre o valor locativo predial, na cidade. 2%
O lançamento e cobrança desta taxa coincidem com os do imposto predial.

II—Taxa de exgoto.

a) De cada predio ligado ás rédes nova e antiga annualmente. 12$000

b) De cada ligação, a importancia constante do orçamento previamente feito para tal serviço.

c) De cada inscrição requerida ou determinada ex-oficio. 5$000

III—Taxa de agua.

1º casas providas de hichometro.

a) Consumo ordinario e minimo de trinta e seis metro cubicos por mês, a... 1$000 o m3. 3$600

b) Consumo extraordinario, que exceder de trinta e seis

(Continua na pag. seguinte)

MATERIAL ELECTRICO EM GERAL
INSTALLAÇÕES ELECTRICAS DE
LUZ e FORÇA
Concertos garantidos de quaesquer apparelhos electricos.
PREÇOS REDUZIDOS.
A INSTALLADORA
A. S. RAMOS
Rua Campos Carvalho Diamantina

AGENTE DOS RADIOS PILOT VALVULAS, PEÇAS SOBRECELLENTES, etc.
O PILOTO DOS RADIOS

O CIGÁRRO

Suáve materialismo de Belmiro Braga.

Em palha o fumo envolto, o lume agárro,
e accendo-o com prazer logo em seguida;
arde e se extingue; e a ponta humedecida,
atiro-a para o chão, negra de sárro.

Noss' alma tambem Deus envolve em bárro,
e accendendo-a no phósphoro da vida,
pelo Témpo vae sendo consumida...
E um morto é bem a ponta dum cigárro:

Em fumo se desfaz nossa esperança,
em cinzas se desfaz nossa ventura,
e em sárro o nosso corpo aniquilado...

Penso triste, na extranha semelhança;
pois vou, emquanto fumo este *mistura*,
pelo Témpo tambem sendo fumado!

J. PATATIVO.

N. da R.—Reproduzido, por ter sahido com mutilação da palavra fumo, pertinho do fêcho.

O horror dos escuros

Está demais! Diamantina caminha para a beira de um abysmo, no que diz respeito á moral e aos bons costumes.

A origem desses demandos provem da liberdade estabelecida pelo modernismo, que vae arrastando á miseria tantas pobresinhas incautas.

As entrevistas a sós, nos escuros, denotam até onde chega a falta de brio e vergonha de creaturas que não se prezam, nem dão apreço a suas pessôas.

A' digna auctoridade policial, que tão solicita vae sendo entre nós, no desempenho de sua ardua e espinhosa missão, pedimos determinar um policiamento secreto, que possa cohibir os actos e scenas escandalosos que se commettem, á noite, em differentes pontos da cidade, protegidos pela insufficiencia da nossa quasi nulla illuminação publica.

A cousa está de mais, e urge providencias energicas, para sanear o nosso meio, já tão contaminado pelo *virus* da corrupção moderna.

Garimpeiro

Li, cheio de satisfação, as suas palavras de elogios aos meus versos.

Si ellas partissem de labios extranhos, de pessôas que não fôssem de Diamantina, talvez, que eu as recebesse num mixto de satisfação e duvida.

No entretanto, por sabel-as de gente da terra, a minha satisfação foi enorme. Eu senti, Garimpeiro, meu coração transbordar de grande prazer, capaz de sentir um coração humano, porque, dentro dellas, eu senti palpitar a sinceridade de quem as disse. Ellas, dentro em mim, se transformaram no maior dos estimulos que se póde dar a um versificador humilde, cujos versos, quaudo elogiados, o são immerecidamente, e eu agradeço, simplesmente a generosidade de quem os faz. E' verdade, Garimpeiro, não fôra eu, n'outros tempos, um perseguido, indefeso do destino, tacteando nas trevas da orphandade, sem ninguem que se interessasse por mim, sentindo morrer dentro de mim, ao peso do impossivel, aquella vontade enorme de estudar, que sempre me animou; e, talvez, que hoje eu pudesse merecer os seus elogios. Mas, quiz a minha estrellla que eu vivesse abandonado, entregue tão somente ás vicissitudes da vida, á mercê das difficuldades que se me cruzavam no caminho, a cada instante.

Assim, o pseudo-talento por você em mim apontado, não conseguiu fazer do autor destas linhas, outra cousa senão o versificador obscuro que elle é.

As suas palavras, porém, Garimpeiro, têm para mim um valor particular, porque nasceram da expontaneidade e da sinceridade.

Por isso, agradecendo-as de coração, eu lamento apenas que no seu garimpo, que tão rico elle é, você tenha encontrado esse pedaço de vidro lapidado, a que, redenodamente enganado, deu o nome de diamantes—meus versos!

HERMES.

AVISO

Um nosso antigo collaborador, que se achava ausente, ha dez annos, tendo fixado residencia, outra vez, nesta cidade, previne aos nossos leitores que começará, no proximo numero, com uma sessão intitulada: NO ESCURO, em que fará chegar ao conhecimento dos paes insensatos e de todos, em geral, tudo quanto tem passado na Rua da Gloria, na Praça Barão de Guaicuhy, no passeio da Cathedral, na Praça D. Joaquim, na rua do Bomfim, no Macáu, perto da Escola Normal, etc., etc.

Missas Dominicaes em Diamantina

CATHEDRAL

Matinal—A's 4 horas da manhã.

Conventual—A's 10 horas.

CONVENTO FRANCISCANO

A's 6 horas da manhã.

COLLEGIO DE N. S. DAS DÔRES

A's 6 horas da manhã.

SANTA CASA

A's 6 horas da manhã.

HOSPITAL DA SAÚDE

A's 6 horas da manhã.

IGREJA DO CARMO

A's 7 horas da manhã.

BASILICA DO S. CORAÇÃO DE JESUS

A's 7 horas da manhã.

CAPELLA PÃO DE SANTO ANTONIO

A's 7 horas da manhã.

IGREJA DO AMPARO

A's 7 horas da manhã.

Circulos de estudos da Acção-Catholica em DIAMANTINA

Horario para a semana

1) Reunião dos homens: domingo, 7 horas da noite, no Palacio Archidiocesano.

2) Reunião das mulheres: domingo, 3 horas da tarde, no Palacio Archidiocesano.

3) Reunião dos moços gymnasianos: 6ª feira, 6 horas da tarde, no Palacio Archidiocesano.

4) Reunião dos moços não gymnasianos: 4ª feira, 7 horas da noite, no Palacio Archidiocesano.

5) Reunião das moças: 5ª feira, 6 horas, no Palacio Archidiocesano.

6) Reunião dos soldados: 5ª feira, 2 horas da tarde, no Quartel.

7) Reunião dos meninos: domingo, 3 horas da tarde, na igreja do Carmo.

8) Reunião das meninas: domingo, 1 hora da tarde, no Palacio Archidiocesano.

N. B. 1)—Haverá, no sabbado, ás 6 1/2 horas da noite, no Palacio Archiepiscopal, um curso especial para senhoras e senhorinhas.

2) Para as collegiaes, observar horario do Collegio.

Viva Christo Rei!

Escriptorio de Procuratorios
— DE —
Onesino Ramos Couto
Encarrega-se de todo serviço nas repartições federaes e estadoaes da Capital e Rio de Janeiro.
MODICA COMMISSÃO
Rua Tymbiras, 1248
Phone—3516.
— BELLO HORIZONTE —

EXPOSIÇÃO E SORTEIO

Prendas magnificas

Todos os dias, de 1º a 14 de Junho, no Pão de S. Antonio, em beneficio do estabelecimento.

Besta Sumida

Desappareceu dos pastos proximos á Extracção, desde Agosto ultimo, uma besta grande, pello de rato, quasi ferreiro, com os carimbos «11», no queixo, e «E. R.», na pá.

O seu dono, Sebastião Botelho, gratifica a quem lh'a entregar.

Diamantina, 6 de Maio de 1937.

Quem faz annos e não se lembra dos pobres do Pão de Santo Antonio?

QUE DÔR DE CABEÇA!

Contra esta dôr, minha senhora, ha um só remedio, mas este, certo e immediato:

CAFIASPIRINA
o remedio de confiança contra
DÔRES e RESFRIADOS

TONICO BAYER — estimula o appetite, combatendo efficazmente a fraqueza geral, a anemia e a pallidez.
TONICO BAYER
NO VIDRO É REMEDIO, MAS NO CORPO É SAUDE

DIAS & CIA. LTA.
Deposito de todo artigo para construcções
PREÇOS SEM COMPETIDORES
Cimento MAUA'—Cal—MANILHAS—TELHAS—VIDROS—TUBOS de FERRO—CONEXÕES—ARTIGOS SANITARIOS—TINTAS—OLEO—VERNIZES—CHAPAS de FERRO—TELHAS—ZINCO, ETC.
COMPRA:
Ferro velho, chumbo, cobre, aluminio, bronze e qualquer metal velho, cêra virgem, crina animal e penas de EMA.
Rua Dr. Francisco Sá — Diamantina - Minas

Prefeitura de Diamantina

(Continuação da pag. anterior).

metros cubicos, por mês, de cada metro que exceder. $150

2º Casas providas de registro de pena dagua.

a) De cada pena de agua, annualmente, 48$000

b) De cada pena de agua nos districtos por anno. 36$000

c) De cada ligação, a importancia constante do orçamento previamente feito para tal serviço.

IV—Taxa de aferição de pesos e medidas.

a) na cidade. 4$000

b) nos districtos. 2$000

c) de cada hichometro não fornecido pela Prefeitura. 20$000

V—Taxa de alinhamentos e nivelamentos.

a) na zona urbana. 10$000

b) na zona sub-urbana. 5$000

c) nos districtos. 5$000

VI—Taxa de numeração de veiculos e de exame do condutor.

a) custo de placa de automoveis e caminhões. 9$000

b) idem. idem, de bicicletas e motocicletas. 3$000

c) idem, idem, de outros veiculos. 2$400

d) exame para condutor de veiculos de tração motora. 15$000

e) carteira para condutor de veiculos de qualquer especie. 5$000

f) registros de veiculos:

1—auto-onibus. 20$000
2—automovel. 15$000
3—caminhão. 5$000
4—veiculos de outras especies. 2$000

g) matricula de condutor de veiculos. 10$000

VII—Titulos de nomeação conferidos pelo Prefeito, sobre os vencimentos de um anno. 2%

VIII—Promoções ou accessos, por acto do Prefeito, sobre a differença de vencimentos de um anno. 2%

IX—Aposentadoria de funccionario municipal, sobre os vencimentos de um anno. 1%

X—Prorogação de prazos para contractos com o municipio sobre o valor da prorogação. 1%

XI—Concessão de privilegios individuaes ou emprezas, pelo municipio. 10%

XII—Transferencia de privilegios. 7%

XIII—Transferencia de contractos municipaes de qualquer natureza. 10%

XIV—Relevação de multa imposta por auctoridade municipal, em que as partes tenham incomido por culpa propria, sobre a multa. 10%

XV—Portaria do Prefeito, concedendo favores, em virtude de leis municipaes. 50$000

XVI—Portaria concedendo licença a funccionarios municipaes, por mez. 2$000

XVII—Termo de transferencia de titulos de divida municipal, por conto de réis ou fracção de conto de réis. 1$000

XVIII—Termo de qualquer natureza lavradas em livros mnnicipaes, por folha do livro. 2$000

XIV—Termo de posse de funccionarios municipaes. 1$000

XV—Guias apresentadas ás repartições municipaes para qualquer fim. 1$000

XVI—Titulos de legitimação de posse dos terrenos municipais concedidos por lei:

a) até 600m. quadrados annualmente. 10$000

b) por mais de 600m. quadrados ou fracção 10$000

XVII—Aforamento de terrenos municipais, para qualquer fim:

a) até 600m. quadrados, annualmente. 10$000

b) por msis de 6m00. quadrados ou fracção 15$00

XVIII—

a) Entrada e averbação de requerimentos. 2$000

b) Idem, idem, de baixa de qualquer imposto. 5$000

XIX—Titulos e documentos juntos a requerimentos, memoriaes, petições, etc., por folha. $500

XX—Attestados passados pela autoridade municipal para qualquer fim, menos eleitoral. 5$000

XXI—De cada contracto de aforamento ou de aluguel. 10$000

XXII—Certidão extrahidas de livros ou documentos municipais de qualquer natureza, para qualquer fim, menos eleitoral.

a) até 5 annos. 10$000

b) excedendo de 5 annos. 20$000

c) e mais por linha $100

XXIII—Contraetos de obras publicas ou outras quaisquer, celebrados com a Prefeitura:

a) até o valor de 1:000$000 5$000

b) excedendo de 1:000$000, por conto de reis ou fração 5$000

XXIV—Registro de qualquer titulo de nomeação ou deploma 5$000

XV—Matricula de cães, inclusivé placa. 10$000

Artº 181—Continuam em vigor todas as taxas referentes ao serviço de matadouro, cemiterio e mercado municipal, bem assim as demais taxas e posturas fiscais que não contrariam os dispositivos desta Resolução.

Artº 182—A presente Resolução entrará em vigor desde a data de sua publicação

Artº 183—Revogam-se as dispnsições em contrario.

Mando, portanto, a todos aquelles a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencem, que o cumpram e façam executar tão inteiramente como nelle se contem. Publique-se ua fórma da lei.

Prefeitura de Diamantina, aos 19 de abril de 1937.

a) JOUBERT GUERRA,
Prefeito.

Registrada nesta Secretaria da Prefeitura de Diamantina, e publicada aos 19 de abril de 1937.

a) GABRIEL DE AMICIS MANDACARÚ, Secretario.

Registo Civil

Toda criança deve ter o seu nascimento registado, no respectivo cartorio.

O prazo, sem multa, para o registo de innocentes é de 15 dias, para os paes ou outras quaesquer pessôas da familia, sendo de 30, para as proprias mães.

Para um registo, dentro do prazo da lei, paga-se 2$000, sem a certidão.

—Para o contracto civil são documentos indispensaveis:

1º Certidão de edade.

2º Que o nubente seja maior de 18 annos e a nubente de 16.

TENDES *terreno inculto, abandonado? Plantae a mamona.*